PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1.315/2011

MOCOCA, 21 de setembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
NÚMERO | DATA | RUBRICA
2 935 | 22 09 11 | 2P5

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar substituir a atual Lei de Zoneamento Municipal – Lei Complementar nº 57/2000 – cuja elaboração já possui mais de 10 anos e necessitava de adaptações para a melhor utilização do espaço público e privado do Município de Mococa.

O presente Projeto de Lei Complementar inova a legislação atual, especialmente, quanto às edificações verticais, que demandam uma nova visão, para adequá-las à realidade do cotidiano.

Como é sabido, diversos empreendimentos imobiliários são aguardados em nossa cidade, principalmente, àqueles que se referem à construção de prédios de apartamentos residenciais, havendo grande expectativa neste sentido, o que gera arrecadação de ISS, IPTU, empregos e aporte financeiro no comércio local, além de contribuir para a diminuição da demanda de imóveis próprios.

Ciente desta necessidade, a Prefeitura de Mococa criou uma Comissão Especial composta por engenheiros, arquitetos, corretores de imóveis e empregados municipais, a fim de que elaborassem um ante-Projeto de Lei estritamente técnico, atividade que já vem sendo desenvolvida há um ano e que culminou na presente proposta de alteração legal.

Importa ressaltar que, o Projeto de Lei Complementar em questão, houve por bem preservar muito do conteúdo da atual Lei Complementar nº 57/00, por entender que a mesma ainda continua atual e aplicável em muitos de seus aspectos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 de 16 de Setembro de 2011

Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Dos Objetivo:

Art. 1°. Esta Lei Complementar estabelece normas que visam estimular e orientar o desenvolvimento urbano, assegurando a distribuição equilibrada de atividades e população no território do município, por meio do controle do uso e aproveitamento do solo, bem como assegurar a reserva, em localização adequada, de espaços necessários ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

Art. 2°. Ficam estabelecidos, para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - Lote: A parcela de terreno oriunda de parcelamento regular para fins urbanos contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira com logradouro público;

II - Desdobro: subdivisão em dois ou mais lotes de um lote urbano desde que, para isto, não seja necessário abrir novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique os existentes, mantidos os limites mínimos de área e testada conforme definidos no mapa geral constante no Anexo II e tabela constante no Anexo I;

III - Via Oficial ou Via Pública: espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Alinhamento: a linha divisória entre a Via Oficial e as demais áreas;

V - Área Construída: a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação.

Parágrafo 1°. A área dos fossos dos elevadores deve ser computada uma única vez.

Parágrafo 2°. Desconsidera-se, para efeito deste cálculo, a área de projeção dos beirais.

Parágrafo 3º. A área de piscinas deverá ser considerada, também, como área construída não sendo, no entanto, computada para efeito do cálculo da Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento.

VI - Área Ocupada: a projeção da área total coberta de uma edificação.

Parágrafo Único. Desconsidera-se para efeito deste cálculo a área de projeção dos beirais.

VII - Taxa de ocupação: o quociente entre a área ocupada e a área do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: o quociente entre a área construída e a área total do lote.

Parágrafo Único. O Coeficiente de aproveitamento define o máximo de área construída possível em função da área do lote.

IX - Edificação Vertical: a edificação, cuja distância entre o piso acabado do pavimento térreo e a linha superior do forro do último pavimento, seja maior que 9 (nove) metros e que tenha mais que 2 (dois) pavimentos, contando com o térreo, e se destine à habitação multifamiliar, comercio ou serviços;

X - Pavimento Térreo: o pavimento que contenha a soleira ou o piso que se abre em direção á via publica, devendo o acesso com relação a esta ser feito em nivel, por escada regular ou rampa com declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. Em caso de edificações recuadas, em lotes acidentados, será considerado Pavimento Térreo o pavimento com menor desnivel em relação ao nivel médio do alinhamento do lote.

XI - Subsolo: todo e qualquer pavimento, total ou parcialmente abaixo do nivel do alinhamento da Via Pública.

Capitulo II
Das Normas Gerais de Edificações Verticais

Art. 3°. As edificações verticais devem respeitar o Código de Obras do Municipio, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código Sanitário do Estado de São Paulo, devendo obedecer aos seguintes critérios:

a) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na Zona Comercial:

Ia) Fica isento dos recuos laterais;

Ib) Fica isento dos recuos frontal e fundo.

II - Misto na Zona Comercial - ZC:

IIa) Fica isento do recuo frontal para o térreo;

IIb) Recuo para a torre: 3,00m (três metros);

IIc) Recuos laterais e recuo de fundo: 2,00m (dois metros).

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas:

IIIa) Recuo frontal: 4,00m (quatro metros);

IIIb) Recuos laterais e de fundo: 3,00m (três metros).

b) Para construção de uma Edificação Vertical: nos casos citados no item 'a', não estão sendo consideradas as casas de máquinas, torres de caixas d'água, casa do zelador e outras dependências do ultimo andar contanto que respeite os recuos acima citados no item 'a'.

c) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC: Isento de estacionamento;

II - Misto na ZC: Estacionamento deve ter uma vaga por apartamento, no minimo.

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas: Estacionamento deve ter uma vaga por apartamento, no mínimo.

d) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC: Para a área verde serão destinados no mínimo 5% (cinco por cento) de área permeável.

II - Misto na ZC: Para a área verde serão destinados no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável.

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas: Para a área verde serão destinados no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

e) O empreendimento deverá ter profissionais responsáveis, em todas as etapas, com o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Projeto Arquitetônico, Estrutural, Estrutura Metálica, Hidráulico, Elétrico e do Responsável Técnico pela obra, além de caderneta da obra descritiva de todas as suas etapas.

f) Nas edificações com até 9 (nove) metros de altura entre o piso acabado do pavimento térreo e a linha superior do forro do ultimo pavimento, há necessidade de elevador de passageiros.

g) Nas Edificações Verticais que ultrapassarem a altura de 09 (nove) metros, medidos entre o piso acabado do pavimento térreo e o forro acabado do ultimo pavimento, devem dispor de, pelo menos, 02 (dois) elevadores.

h) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC e demais:

Ia) Permitido no térreo o pé direito com até 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros);

Ib) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa, sendo obrigatório reservar espaço para elevador;

Ic) Pavimento térreo mais dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

II - Comercial e Misto na ZC e demais:

IIa) Permitido no Térreo pé direito até 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros);

IIb) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa;

IIc) Pavimento térreo mais dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

III - Residencial na ZC e demais:

IIIa) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa;

IIIb) Pavimento térreo mais de dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

i) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Na Zona Vertical Centro com Edificação Comercial a altura máxima permitida é de 12,00m (doze metros) (identificada com a cor marrom, no mapa).

II - Na Zona Vertical Centro com Edificação Mista a altura máxima permitida é de 17,5m (dezessete metros e cinquenta centímetros) (identificada com a cor vermelha, no mapa).

III - Nas Demais Zonas e nos corredores com Edificação Residencial ou Misto a altura máxima permitida é de 45,00m (quarenta e cinco metros) (identificadas com as cores verde e roxa, no mapa).

IV - Nas Demais Zonas fora dos corredores com Edificação Residencial ou misto a altura máxima permitida é de 40,00m (quarenta metros) (identificadas com as cores azul e lilás, no mapa).

Parágrafo 1°. Não serão permitidas Edificações Verticais nas quadras fronteiras e justapostas às Praças Dr. Ademar de Barros, Marechal Deodoro, Major José Pedro, Epitácio Pessoa e Antonio

Prado, e na Rua Muniz Barreto na sua totalidade; na Rua Costa Pereira da Rua Jose Gomes até a Rua Irmãos Nicola; na Rua Francisco Gomes da Rua Capitão Jose Gomes até a Rua Capitão Francisco Muniz Barretto; na Rua Antonio Teófilo até a Praça Marechal Deodoro, assim como nas quadras onde existam edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, ou em processo de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, constituído de acordo com a Lei nº 2.538, de 24 de abril de 1995.

Art. 4º. Fica definido como Centro da cidade de Mococa, para os fins desta Lei Complementar, o seguinte perimetro: Partindo da Avenida João Batista de Lima Figueiredo seguindo pela Rua Campos Salles até a Rua Capitão Jose Gomes, contornando a Praça Antonio Prado, seguindo pela Rua Jose Pereira Lima; até a Rua Capitão Jose Gomes; da Rua Jose Gomes até a Rua Prudente de Moraes do lado esquerdo; da Rua Alferes Pedrosa seguindo a Praça Major Jose Quintino Pereira ate a Rua Irmãos Nicola; da Rua Irmãos Nicola ate Avenida João Batista de Lima Figueiredo.

Capitulo III
Do Uso e da Ocupação do Solo

Art. 5°. O zoneamento do Municipio de Mococa deverá seguir os seguintes critérios:

I) Será considerada Zona Rural todas as áreas compreendidas dentro dos limites do Município, exceto as compreendidas dentro da Zona de Expansão Urbana e da Zona Urbana, definida pelos perímetros urbanos, da Cidade, dos Distritos e demais perímetros urbanos.

II) Será considerada Zona de Expansão Urbana a faixa de 2.000 (dois mil) metros a partir da linha do perímetro urbano e externa a este.

III) O Perímetro Urbano compreende a zona onde estão localizados os distritos e a cidade e as demais definidas por Lei Municipal.

IV) Serão consideradas Zonas de Áreas Verdes (ZV) as áreas de uso exclusivamente recreativos e de proteção aos recursos naturais.

Art. 6°. A aprovação dos parcelamentos que abranjam Zonas de Proteção Ambiental - ZPA só pode ser efetuada mediante apresentação de Laudo do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que definirá a largura da faixa de proteção necessária.

Art. 7° - A Zona Urbana, será subdividida, para fins de disciplinamento de uso e ocupação de solo, em Zonas de Uso, e cujos usos permitidos se encontram na tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar

ZONA CENTRAL HISTÓRICA	ZCH
ZONA CENTRAL	ZC
CORREDOR NÍVEL 1	CN1
CORREDOR NÍVEL 2	CN2
CORREDOR NIVEL 3	CN3
CORREDOR NIVEL 4	CN4
ZONA RESIDENCIAL 1	ZR1
ZONA RESIDENCIAL 2	ZR2
ZONA RESIDENCIAL 3	ZR3
ZONA RESIDENCIAL 4	ZR4
ZONA RESIDENCIAL 5	ZR5
ZONA DE CHÁCARA 1	ZCH1
ZONA DE CHÁCARA 2	ZCH2
ZONA DE EXPANSÃO	ZEX
ZONA INDUSTRIAL 1	ZI1
ZONA INDUSTRIAL 2	ZI2
ZONA DE ÁREA VERDE	ZV
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZPA (APP)

ZONA AEROPORTUÁRIA	ZAP
ZONA VERTICAL RESIDENCIAL	ZVR
CORREDOR VERTICAL RESIDENCIAL	CVR
ZONA VERTICAL MISTO	ZVM
CORREDOR VERTICAL MISTO	CVM
ZONA VERTICAL CENTRO COMERCIAL	ZVCC
ZONA VERTICAL CENTRO MISTO	ZVCM

Capítulo IV

Condições Gerais das Zonas de Uso

Art. 8°. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Uso são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 9°. As Zonas de Uso tem sua localização, limites e perímetros definidos na planta dos Anexos 2, 3 e 4, partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 10. Admite-se edícula nos fundos, em qualquer Zona de Uso, desde que afastada, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 11. Somente nas Zonas de Uso ZR1 e ZR2 as ediculas poderão constituir domicilio independente da edificação principal.

Art. 12. As caracteristicas de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Uso para Edificação Vertical são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar.

Capítulo V

Condições de Uso dos Corredores (CN)

Art. 13. As caracteristicas dimensionais, recuos e aproveitamento dos lotes permitidas nos Corredores Nivel 1 (CN1) e Corredores Nivel 2 (CN2) serão sempre compatíveis com a Zona de Uso em que Corredor esteja localizado e as categorias de uso permitidas nos Corredores Nivel 1 e Corredores Nivel 2, são as constantes da tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 14. As caracteristicas de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes permitidas nos Corredores Nivel 3 (CN3) bem como as categorias de uso permitidas nos Corredores Nivel 3 (CN3) e Corredores Nivel 4 (CN4), são as constantes da tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 15. Os Corredores de Nivel 1, 2, 3 e 4 (CN1, CN2, CN3 e CN4) têm suas localizações e limites definidos na planta dos Anexos 2, 3 e 4 desta Lei Complementar.

Parágrafo 1°. O corredor da Avenida Senador José Ermírio de Moraes, para efeitos da Lei do Uso do Solo, tem permitida apenas as atividades Comércio 1 (C1) e Serviço 1 (S1).

Parágrafo 2°. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 16 - Admite-se edícula nos fundos, desde que afastada, no memento 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros) do corpo da edificação principal, sem prejuizo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 17 - Nos Corredores (CN), onde for permitido estacionar junto ao meio fio, as construções de uso não residencial podem ter as guias rebaixadas em toda extensão frontal do estabelecimento desde que o recuo frontal às guias rebaixadas permita completo estacionamento veiculos.

Capítulo VI

Zona Aeroportuária

Art. 18. A abrangência, caracteristicas de dimensionamento, ocupação e aproveitamento da Zona Aeroportuária, deverão seguir a Portaria 1.141/GM5 de 08 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica.

Capítulo VII

Categorias de Usos Residenciais (R)

Art. 19. As categorias de uso residencial serão as disciplinadas das seguintes formas:

I - RU - Residência unifamiliar (uma habitação por lote);

II - RV - Residência multifamiliar agrupada verticalmente;

III – RH – Residência Multifamiliar agrupada horizontalmente.

Capítulo VIII

Edificações para Uso Não Residencial

Art. 20. Nas edificações de uso não residencial com área construída maior que 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) deve ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 (sessenta metros quadrados) ou fração de área construída. O recuo frontal poderá compor a área de estacionamento desde que permita o completo estacionamento de veículos, com, no mínimo, 5 (cinco) metros.

Art. 21. Nas edificações destinadas a supermercados e hipermercados, deve ser prevista 01 (uma) vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 40m2 (quarenta metros quadrados) de área construída de edificação. O recuo frontal poderá compor a área de estacionamento desde que permita o completo estacionamento de veículos, com, no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 22. As edificações existentes anteriormente à publicação da presente Lei Complementar, que não atendam às disposições estabelecidas pela mesma com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atender às referidas exigências quando ocorrer reforma no imóvel com alteração da sua área construída.

Capitulo IX

Normas Gerais

Art. 23. A emissão de sons em locais abertos ou não de quaisquer das zonas do município por igrejas, templos religiosos, serviços motorizados de divulgação e propaganda, dentre outros, não poderão ultrapassar a 70 (setenta) db(A), durante o dia e, 60 (sessenta)db (A) durante o período noturno.

Art. 24. Os subsolos quando destinados ao estacionamento de veículos não serão computados na taxa de ocupação máxima do lote e no coeficiente de aproveitamento máximo do lote e ficam dispensados dos recuos, exceto o de frente.

Art. 25. As áreas cobertas destinadas exclusivamente à circulação e estacionamento de veículos, quando acima do nível do solo, poderão não ser computadas no coeficiente de aproveitamento desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto para a zona de uso.

Art. 26. Os recuos laterais e dos fundos poderão ser dispensados caso não haja aberturas para aeração e/ou iluminação na face da edificação.

Art. 27. Em toda face lateral ou de fundos onde houver aberturas para aeração e/ou iluminação, os recuos, são obrigatórios nos mesmos padrões exigidos pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo

Capitulo X

Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 28. Fica estabelecido como categoria de Comércio 1 (C1) com área construida não superior a 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados) o comércio das seguintes atividades:

1. antiguidades
2. artesanatos
3. artigos importados
4. artigos religiosos
5. bancas de jornais e revistas
6. bazar, armarinhos e aviamentos
7. calçados / bolsas / malhas / tecidos / pastas / roupas em geral
8. casa de massa / rotisserie
9. confeitaria / padaria
10. cortinas / tapetes / lonas e toldos
11. floricultura
12. livraria / papelaria
13. mercearias
14. perfumaria e cosméticos

15. quitandas / frutas
16. relojoaria / joalheria
17. sorveterias

Art. 29. Fica estabelecido como categoria de Comércio 2 (C2) as atividades definidas na categoria 1 (C1), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. acessórios para automóveis / autopeças
2. aeromodelismo
3. alimentos para cães e outros animais
4. animais domésticos
5. artefatos de borracha e plástico
6. artefatos de metal
7. artigos de folclore
8. artigos esportivos
9. artigos para caça e pesca / armas e munições
10. artigos para festas
11. artigos para presente
12. automóveis usados
13. avícola
14. bar / café / lanchonete bicicletas
15. boutique
16. brinquedos
17. carvão mineral e vegetal
18. casa de carnes

19.cereais empacotados
20.choperia / pizzaria / restaurante
21.cooperativa de consumo
22.discos e fitas
23.eletrodomésticos
24.estofados e colchões
25.farmácia / drogaria / drugstore
26.ferragens e ferramentas
27.fibras vegetais
28.fotos / artigos para fotografias
29.galeria de arte / objetos de arte
30.gelo
31.instrumentos dentários / médicos
32.instrumentos de precisão
33.instrumentos musicais
34.lojas de conveniência
35.lotérica
36.luminárias / materiais elétricos
37.magazines
38.máquinas e equipamentos para comércio / serviços / escritórios
39.materiais de desenho e pintura
40.materiais de limpeza
41.materiais lubrificantes
42.materiais médicos - cirúrgico
43.materiais para construção em geral (somente embalados)

44.molduras / quadros
45.motocicletas
46.móveis
47.óleos
48.ortopédicos (artigos)
49.peixaria
50.piscinas (artigos para)
51.pneus
52.produtos agropecuários (materiais/ inseticidas/ adubos/fertilizantes/sementes/selas/arreios etc.)
53.produtos químicos
54.raízes e plantas medicinais
55.resinas e gomas
56.sacolão
57.som (equipamentos)
58.supermercado
59.tabaco
60.tintas e vernizes
61.utensílios domésticos
62.venda de gás engarrafado
63.vidros

Art. 30. Fica estabelecido como categoria de Comércio 3 (C3) as atividades definidas nas categorias 1 e 2 (C1) e (C2), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados):

1. automóveis (agências / concessionárias)
2. bebidas
3. boite / casa de samba
4. depósitos de materiais de construção (somente embalados)
5. loja de departamentos
6. máquinas e equipamentos para agricultura
7. máquinas e equipamentos para indústria
8. postos de combustíveis

Art. 31. Fica estabelecido como categoria de Comércio 4 (C4) as atividades definidas nas categorias 1, 2 e 3 (C1-C2-C3), sem restrição de área construída, acrescidas das seguintes atividades:

1. depósitos e comércios atacadistas em geral
2. depósitos de comércio atacadista
3. depósitos de sucatas em geral

Art. 32. Fica estabelecido como categoria de Serviços 1 (S1) com área construída não superior a 100,00 m2 (cem metros quadrados) as seguintes atividades:

1. barbeiro
2. carimbos / chaveiros

3. cerzidores / costureiras / alfaiates / bordareiras
4. encadernadores
5. escritório de profissional liberal (somente placa de identificação dimensão máxima 46 x 60 cm) - permitido em todas as zonas e corredores com área não superior a 200 m2.
6. institutos de beleza / manicure / pedicure / cabeleireira I tratamento e limpeza de pele.

Art. 33. Fica estabelecido como categoria de Serviços 2 (S2) as atividades definidas na categoria de Serviços 1 (S1), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. academia de ginástica e esporte
2. agências em geral
3. agentes de propriedade industrial
4. aluguéis de louças e vestimentas
5. ambulatórios / abreugrafia / banco de sangue / saunas / massagens
6. amoladores
7. análises de mercado
8. análises técnicas / controle tecnológico
9. arrendamento de máquinas e equipamentos
10. artefatos de metais

11. associação beneficente, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local
12. associações cientificas / organizações associativas de profissionais auditores e peritos
13. auto-escola
14. autocine / cinema / boliche
15. avaliadores
16. balanças / barcos / brinquedos / geladeiras
17. buffet / salões de festas e bailes
18. caixas beneficentes
19. calchoaria
20. câmaras de comércio
21. carpintaria / compressores
22. cartórios em geral
23. casa de repouso/ clinica de repouso
24. centros de reabilitação
25. clinicas médicas / dentárias / veterinárias
26. comissários de despachos
27. consertos de instrumentos eletrônicos / engenharia / máquinas fotográficas
28. consignações e comissões
29. construção por administração (empreiteira)
30. consultorias
31. cooperativas de produção
32. cursos diversos

33. cutelaria (reparos)
34. datilografia (serviços)
35. depósitos de equipamento de buffet e materiais de empresas prestadoras de serviços
36. despachantes em geral
37. distribuição de jornais e revistas
38. distribuidores de títulos e valores
39. diversões eletrônicas, bilhares, fliperama (permissão de localização condicionada a manutenção de uma distância de percurso maior que 250 m, medidos desde qualquer porta ou portão de instituição escolar de primeiro e segundo grau)
40. editoras de livro / jornais e revistas (administração ou redação)
41. eletroterapia ou radioterapia
42. elevadores / embalagens / rotulagens / encaixotamentos entalhadores / equipamentos domésticos e profissionais / artigos esportivos /
43. extintores / ferreiros / fotolitos / instrumentos musicais / máquinas em geral / móveis / talheres e pratarias / aluguéis de equipamentos de som / móveis / veículos
44. empresários / empresas de incentivos fiscais

45.escola de datilografia / arte I artes domésticas I danças e músicas I ioga / informática
46.escritórios de contabilidade / representativos ou administrativos de indústria comércio e outros
47.estofados
48.estúdios fotográficos I reparos de obra e objetos de arte
49.faixa e cartazes
50.fiel depositário
51.financeiras
52.fisioterapia e hidroterapia
53.fotocopias / heliográficas I copiadora / xerografia / videolocadora
54.gráficas
55.garagens automáticas
56.gravações de filmes e som
57.guarda - móveis e outros bens
58.hotéis / pousadas
59.incorporadoras
60.institutos psicotécnicos
61.jóias e relógios (reparos)
62.laboratórios de análises clínicas
63.lavanderias e tinturarias (não industriais)
64.lavadores de autos
65.mensageiros e entrega de encomendas

66.microfilmagem
67.moldureiros
68.oficina de automóveis
69.orientação vocacional
70.ótica (oficina)
71.ouriveiros e gravações
72.pensões
73.pesquisa de mercado
74.posto de medicina preventiva
75.processamento de dados
76.pronto socorro I raios X
77.recados telefônicos
78.reparo de eletrodomésticos / aquecedores / ar condicionado
79.reparos de aparelhos domésticos portáteis / bolsas / malas e pastas
80.seguros de automóveis
81.serviços de diversões
82.sindicatos ou organizações similares de trabalho
83.tapeceiros / vidraceiros
84.vigilância

Parágrafo 1°. As casas e clínicas de repouso poderão se instalar na Zona de Expansão Urbana, desde que tenha área mínima de lote de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo 2º. Os hotéis / pousadas poderão se instalar na Zona de Expansão Urbana desde que tenha área minima de lote de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados).

Art. 34. Fica estabelecido como categoria de Serviços 3 (S3) as atividades definidas nas categorias de Serviços 1 e 2 (S1-S2), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados):

1. aluguel de caminhões funilarias
2. hospitais veterinários
3. manutenção geral em caminhões e ônibus
4. marcenarias
5. parque de diversões
6. pintura de placas e cartazes / de móveis
7. serralheiros
8. soldagens
9. tipografia
10. torneadores

Art. 35. Fica estabelecido como categoria de Serviços 4 (S4) as atividades definidas nas categorias de Serviços 1, 2 e 3 (S 1-S2-S3), sem restrições de área construída, acrescido das seguintes atividades:

1. armazém alfandegário
2. armazém de estocagem de mercadoria

3. cantaria
4. depósitos de despachos
5. depósitos de material e equipamentos de empresas construtoras e afins
6. depósitos de resíduos industriais
7. durações
8. drive - in
9. empresas de mudanças
10. frota de caminhões e de taxis
11. galvanoplastia
12. guarda de animais
13. marmorarias
14. motéis
15. ônibus
16. tratores, máquinas e implementos agrícolas

Art. 36. Fica estabelecido como categoria de Comércio Especial (CE) as atividades definidas na categoria 1 (C1), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. aeromodelismo
2. alimentos para cães e outros animais
3. animais domésticos
4. artefatos de borracha e plástico
5. artefatos de metal

6. artigos de folclore
7. artigos esportivos
8. artigos para caça e pesca / armas e munições
9. artigos para festas
10. artigos para presente
11. bar / cafe / lanchonete bicicletas
12. boutique
13. brinquedos
14. fotos / artigos para fotografias
15. galeria de arte / objetos de arte
16. instrumentos dentários / médicos
17. instrumentos de precisão
18. instrumentos musicais
19. lojas de conveniência
20. lotérica
21. molduras / quadros

Art. 37. Fica estabelecido como categoria de Serviços Especial (SE) as atividades definidas na categoria de Serviços I (S1), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. academia de ginástica e esporte
2. agências em geral
3. agentes de propriedade industrial
4. aluguéis de louças e vestimentas

5. ambulatórios / abreugrafia / banco de sangue / saunas / mensagens
6. amoladores
7. análises de mercado
8. associação beneficente, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local
9. associações cientificas / organizações associativas de profissionais auditores e peritos
10. avaliadores
11. cartórios em geral
12. casa de repouso/ clínica de repouso
13. centros de reabilitação
14. clinicas médicas / dentárias / veterinárias
15. consultorias
16. distribuição de jornais e revistas
17. distribuidores de títulos e valores
18. editoras de livro / jornais e revistas (administração ou redação)
19. eletroterapia ou radioterapia
20. escritórios de contabilidade / representativos ou administrativos de indústria comércio e outros
21. estúdios fotográficos I reparos de obra e objetos de arte
22. faixa e cartazes

23. fiel depositário
24. financeiras
25. fisioterapia e hidroterapia
26. fotocopias / heliográficas I copiadora / xerografia / videolocadora
27. gravações de filmes e som
28. incorporadoras
29. institutos psicotécnicos
30. jóias e relógios (reparos)
31. laboratórios de análises clínicas
32. lavanderias e tinturarias (não industriais)
33. mensageiros e entrega de encomendas
34. microfilmagem
35. moldureiros
36. orientação vocacional
37. ótica (oficina)
38. ouriveiros e gravações
39. pensões
40. pesquisa de mercado
41. posto de medicina preventiva
42. processamento de dados
43. pronto socorro I raios X
44. recados telefônicos
45. seguros de automóveis
46. sindicatos ou organizações similares de trabalho
47. vigilância

Capítulo XI

Atividades Industriais

Art. 38. Os estabelecimentos industriais para aplicação desta Lei Complementar, enquadram-se nas seguintes categorias:

I) I1 - Indústrias especiais
II) I2-Indústrias diversificadas

Parágrafo Único. Nas edificações de uso industrial deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 100m2 (cem metros quadrados) ou frações de área construída.

Art. 39. Serão denominadas Indústrias Especiais I1 as Indústrias Não Incômodas, e fazem parte desta categoria os estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental e que se enquadre nas seguintes características:

I - área construída máxima de 100 m2 (cem metros quadrados), sendo que, nos Corredores Nível II (CN 2) a área construída máxima poderá ser de 200 m² (duzentos metros quadrados).

II - não mantenha atividade produtiva no período noturno.

III - não exija, a instalação, de cabine primária para funcionar (potência elétrica máxima de 100 C.V. ou 99 H.P.)

IV - sistema de ar comprimido com potência máxima de 7,5 C. V.

V - não se utilize de motores estacionários a combustão.

VI - não se destine à fabricação de:

a) artigos de cimento
b) lãs e pós metálicos
c) sabões
d) detergentes e velas
e) fermentos
f) bebidas alcoólicas
g) vinagre

VII - não utilize os seguintes processos de fabricação:

a) laminação, trefilação, extrusão
b) sinterização

c) estamparia de corte e repuxo (guilhotinas e prensas mecanizadas).
d) rebarbação e limpeza de peças por equipamentos mecânicos (não manuais).
e) aglutinação e folheamento, de fibras e madeiras
f) fiação
g) tecelagem
h) beneficiamento de cereais
i) liofilização e desidratação

VIII - Não emita efluentes que contenham ou produzam as seguintes caracteristicas ou compostos em qualquer concentração:

a) cheiro
b) tóxicos e venenos
c) corrosivos
d) compostos halogenados
e) óxidos metálicos
a. combustiveis, inflamáveis ou explosivos
f) mercúrio e seus compostos

Parágrafo 2º. O alvará de funcionamento, quando se tratar de Indústrias Especiais (II) instaladas em Zonas Residenciais ZRl e ZR2, será concedido, sempre, em caráter precário e

temporário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda ou perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo 3º. As renovações do alvará para Indústrias Especiais II nas Zonas Residenciais -ZR1 e ZR2, somente serão concedidas desde que a atividade se mantenha dentro das limitações impostas às Indústrias Especiais II e que a atividade licenciada comprovadamente não seja incômoda ou perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo 4º. Havendo manifestação expressa da vizinhança, por ter o proprietário ou possuidor de Empresa Especial II nas Zonas Residenciais ZR1 e ZR2 ter desenvolvido atividades incômodas ou perigosas ou nocivas deverá, a Administração Pública proceder a instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento, conforme decreto regulamentador.

Art. 40. Serão enquadradas como Indústrias Diversificadas com nomenclatura I2 - Indústrias Diversificadas, aquelas que não se enquadrem como II.

Capítulo XII

Das Categorias de Usos Institucionais

Art. 41. Serão considerados como Categorias de Uso Institucional os espaços, estabelecimentos e instituições destinados à:

1. educação
2. lazer e cultura
3. saúde
4. assistência social
5. culto
6. administração e serviço público
7. serviços públicos de transporte e comunicação

Parágrafo Único. Nas edificações de uso institucional deve ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 75m2 (setenta e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

I) E1 - Instituições de âmbito local: área construída máxima de 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e lotação máxima de 80 (oitenta) pessoas.

II) E2 - Instituições diversificadas: área construída máxima de 1.000m2 (mil metros quadrados) e lotação máxima de 500 (quinhentas) pessoas.

III) E3 - Instituições Especiais: Instalações que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos.

Art. 42. As Instituições de Categoria de Uso Institucionais poderão independente das Zonas e Corredores definidos na tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar, se estabelecer em toda e qualquer área Institucional ou Recreativa do Município.

Art. 43. A critério da Administração poderão ser liberados Alvarás Temporários para eventos culturais, artísticos ou de lazer em áreas não definidas para tais fins.

Art. 44. Os casos omissos desta Lei Complementar serão tratados por uma Comissão Permanente de Zoneamento nomeada pelo Poder Executivo dentre pessoas de pertinente especialização e longa vivência dos problemas da cidade e composta sempre por um técnico do Departamento de Engenharia, dois técnicos da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, um técnico representando o CREA-SP, três técnico representando o CRECI, a qual deverá se reunir sempre que necessário para apreciar e dar encaminhamento aos casos pendentes.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Zoneamento terá também a incumbência de, passados 2 (dois) anos de vigência desta Lei Complementar, propor ao executivo atualização da mesma a titulo de ajuste corretivo.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE SETEMBRO DE 2011

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Anexo I - Tabela Básica

Zona	Coef. Aprov.	Usos Permitidos	Recuos			Taxa Ocupação		Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	Indicativo
			Frente	Fundos	Laterais	Res.	Com.			
ZCH	1	RU	4		1,5	60		12	360	Centro Histórico
ZC	2	RU-RV-RH E1-E2-E3	-	-	-	60	90	5	125	Centro
CN1	*	RU-RV-RH C2-S2 I1-E1-E2-E3	(*)	-	(*)	60	80	(*)	(*)	Corredor Nível I (Roxo)
CN2	*	RU-RV C3-S3 I1-E1-E2-E3	(*)	-	(*)	60	80	(*)	(*)	Corredor Nível II (Preto)
CN3	2	C4-S4 I1-I2 E1-E2-E3	5	2	1,5 (IL.) 3,0 (IL.)	-	80	15	1000	Corredor Nível III (Azul)
CN4	**2**	RU-RV CE-SE	*	*	**1,5 (IL.) 3,0 (IL.)**	–	**80**	*	*	**Corredor Nível IV (Azul Claro)**
ZR1	2,5	RU-RV C1-S1-I1	2 (**)	-	-	60	80	7,5	150	Conjunto Interesse Social (Vermelho)
ZR2	2,5	RU-RV C1-S1-I1	4 (***)	-	-	60	80	10	250	Residencial 2 (Marrom)
ZR3	1,2	RU-RV	4	-	-	60	-	10	250	Residencial 3 (Verde)
ZR4	1	RU-RV	4	-	-	60	-	12	360	Residencial 4 (Laranja)
ZR5	1	RU	4	-	-	60	-	12	360	Residencial 5 (Cinza)
ZCH1	0,4	RU	6	6	3	50	-	25	1500	Chacaras
ZCH2	0,3	RU	6	6	5	25	-	50	5000	Chacaras Bela Vista
ZEX	-	-	-	-	-	-	-	-	-	De acordo com o Mapa
ZI1	1	I1-I2 C4-S4 E1-E2-E3	5	5	3	-	60	20	1000	Zona Industrial I
ZI2	1	I1-I2 C4-S4 E1-E2-E3	5	5	3	-	60	20	1000	Zona Industrial II
ZV	0,1	E1-E2	8	8	8	-	-	25	1000	Área Verde
ZPA	0,3	RU	8	8	3	25	-	25	2500	Área de Proteção
ZAP										Aeroportuária

(*) Características dimensionais, de recuos e aproveitamento dos lotes compatíveis com a Zona de Uso em que o Corredor esteja localizado.
(**) A Área de recuo de 2 (dois) metros poderá ser utilizada como Área comercial, garagem ou varanda; sendo vedada sua utilização para ampliação da área residencial como sala, dormitório ou banheiro.
(***) A Área de recuo de 4 (quatro) metros poderá ser utilizada como Área comercial, garagem ou varanda; sendo vedada sua utilização para ampliação da área residencial como sala, dormitório ou banheiro, a menos da Av. Transamazônica onde deverá ser mantido o recuo de 4 (quatro) metros. No Bairro Chácaras São Domingos, o recuo frontal poderá ser utilizado para construção de garagem. Para terraço deverão ser mantidos, no mínimo, 2 (dois) metros de recuo.

COMPLEMENTO DO ANEXO I (TABELA BÁSICA)

Zona	Coef. Aprov.	Usos Permitidos	Garagem Mínimo			Altura Máxima(m)			Recuos(m)			Taxa Ocupação			Testada Mínima (m)			Área Mínima (m²)			Indicativo
			Res	Com.	Mis.	Res.	Com.	Mis.	Frente	Fundos	Laterais	Res.	Com.	Misto	Res.	Com	Misto	Res.	Com	Misto	
ZVCC	2,5	CN1 / 2 SN1 / 2	-	-	-		12,00 (*******)			(******)	(******)		80 (*********)			8,00	14,00		120,00	500,00	Centro marrom
ZVCM	3,5	CN1 / 2 SN1 / 2	-	-	1			17,00 (*******)	(****)	2,00 (*****)	2,00 (*****)			70 (*********)							Centro vermelho
ZVR	7,0	CN1 / 2 SN1 / 2	1	-	-	40			4,00	3,00	3,00	60 (*********)			20,00			800,00			Azul
CVR	7,0	CN1 / 2 SN1 / 2	1	-	1	45		45 (*******)	4,00	3,00	3,00	60 (*********)		60 (*********)	20,00		20,00	800,00		800,00	Verde
ZVM	7,0	CN1 / 2 SN1 / 2	1	-	1	40		40 (*******)	4,00	3,00	3,00	60 (*********)		60 (*********)	20,00		20,00	800,00		800,00	Lilás
CVM	7,0	CN1 / 2 SN1 / 2	1	-	1	40		40 (*******)	4,00	3,00	3,00	60 (*********)		60 (*********)	20,00		20,00	800,00		800,00	Roxo

(****) A área de recuo pode ser eliminada, mas a torre com recuo de 3,00 metros.

(*****) A área de recuo de 2,00 (dois) metros permitido sem abertura

(******) A área de recuo com abertura respeitar N.V.S.

(*******) O pé direito do térreo permitido altura de 7,5 m

(********) Com área de permeabilização de 15%

(*********) Com área de permeabilização de 15%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 1.004/2012

MOCOCA, 14 de agosto de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1839	15.08.12	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei Complementar nº **039/2011**, encaminhado através do ofício nº **1.315/2011**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Atenda-se
20/08/12

MAPAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 231, de 17 de novembro de 2006.

Altera a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000, em especial quanto às especificações dos lotes imobiliários localizados na Zona Residencial 4 – ZR4.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 13 de novembro de 2006, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 018/2006, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela Básica, Anexo I, da Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2000, em especial quanto ao coeficiente de aproveitamento da Zona ZR4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Zona	Coef. Aprov.	Usos Permitidos	Recuos			Taxa de Ocupação		Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	Indicativo
			Frente	Fundos	Laterais	Res.	Com.			
ZR4	2,5	RU-RV	4	-	-	60	-	12	360	Residencial 4 (laranja)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de novembro de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 364, de 21 de outubro de 2010.

Altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2000, em especial aos coeficientes de aproveitamento estabelecidos no Anexo 01, da mencionada Lei, bem como de suas alterações.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI, Vice-Prefeito Municipal de Mococa, no exercicio do cargo de Prefeito Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2010, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007/2010, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica definido que nas construções que se destine à habitação multifamiliar, comércio ou serviço em edificação vertical, ao coeficiente de aproveitamento, que trata a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000 e suas alterações, será imposto um indice de redução de 0,3.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 de outubro de 2010.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 216, de 05 de julho de 2006.

Altera a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000, em especial quanto às especificações dos lotes imobiliários localizados na Zona Residencial 2 – ZR-2.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 025/2005, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada por prazo determinado, a Tabela Básica, Anexo I, da Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000, em especial quanto à Zona Residencial 2 – ZR2, que passa vigorar com a seguinte redação:

Zona	Coef. Aprov.	Usos Permitidos	Recuos			Taxa de Ocupação		Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	Indicativo
			Frente	Fundos	Laterais	Res.	Com.			
ZR2	2	Ru-RV C1-S1-I1	2	-	-	60	80	7,5	150	Residencial 2 (marrom)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2006; findo este prazo, voltará ela a viger com a redação original.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 de julho de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Chefe da Assessoria Jurídica

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 400, de 07 de novembro de 2011.

Revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de outubro de 2010.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2011, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 036/2011, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 364, de 21 de outubro de 2010.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 de novembro de 2011.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Ciente Srs. Vereadores quanto ao encaminhamento da matéria. Determino a publicação do presente Projeto de Lei Complementar; bem como, que o mesmo permaneça à disposição dos Nobres Vereadores na Sala das Comissões (30 dias).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de setembro de 2011.

Adilson A. Guisso
Presidente

E D I T A L

ADILSON A. GUISSO, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, torna público o Projeto de Lei Complementar nº.039, de 16 de setembro de 2011, que dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº039, de 16 de Setembro de 2011

Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Dos Objetivo:

Art. 1°. Esta Lei Complementar estabelece normas que visam estimular e orientar o desenvolvimento urbano, assegurando a distribuição equilibrada de atividades e população no território do município, por meio do controle do uso e aproveitamento do solo, bem como assegurar a reserva, em localização adequada, de espaços necessários ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

Art. 2°. Ficam estabelecidos, para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - Lote: A parcela de terreno oriunda de parcelamento regular para fins urbanos contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira com logradouro público;

II - Desdobro: subdivisão em dois ou mais lotes de um lote urbano desde que, para isto, não seja necessário abrir novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique os existentes, mantidos os limites mínimos de área e testada conforme definidos no mapa geral constante no Anexo II e tabela constante no Anexo 1;

III - Via Oficial ou Via Pública: espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Alinhamento: a linha divisória entre a Via Oficial e as demais áreas;

V - Área Construída: a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação.

Parágrafo 1°. A área dos fossos dos elevadores deve ser computada uma única vez.

Parágrafo 2°. Desconsidera-se, para efeito deste cálculo, a área de projeção dos beirais.

Parágrafo 3°. A área de piscinas deverá ser considerada, também, como área construída não sendo, no entanto, computada para efeito do cálculo da Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento.

VI - Área Ocupada: a projeção da área total coberta de uma edificação.

Parágrafo Único. Desconsidera-se para efeito deste cálculo a área de projeção dos beirais.

VII - Taxa de ocupação: o quociente entre a área ocupada e a área do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: o quociente entre a área construída e a área total do lote.

Parágrafo Único. O Coeficiente de aproveitamento define o máximo de área construída possível em função da área do lote.

IX - Edificação Vertical: a edificação, cuja distância entre o piso acabado do pavimento térreo e a linha superior do forro do último pavimento, seja maior que 9 (nove) metros e que tenha mais que 2 (dois) pavimentos, contando com o térreo, e se destine à habitação multifamiliar, comercio ou serviços;

X - Pavimento Térreo: o pavimento que contenha a soleira ou o piso que se abre em direção à via publica, devendo o acesso com relação a esta ser feito em nível, por escada regular ou rampa com declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. Em caso de edificações recuadas, em lotes acidentados, será considerado Pavimento Térreo o pavimento com menor desnível em relação ao nível médio do alinhamento do lote.

XI - Subsolo: todo e qualquer pavimento, total ou parcialmente abaixo do nível do alinhamento da Via Pública.

Capitulo II
Das Normas Gerais de Edificações Verticais

Art. 3°. As edificações verticais devem respeitar o Código de Obras do Município, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código Sanitário do Estado de São Paulo, devendo obedecer aos seguintes critérios:

a) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na Zona Comercial:

Ia) Fica isento dos recuos laterais;

Ib) Fica isento dos recuos frontal e fundo.

II - Misto na Zona Comercial - ZC:

IIa) Fica isento do recuo frontal para o térreo;

IIb) Recuo para a torre: 3,00m (três metros);

IIc) Recuos laterais e recuo de fundo: 2,00m (dois metros).

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas:

IIIa) Recuo frontal: 4,00m (quatro metros);

IIIb) Recuos laterais e de fundo: 3,00m (três metros).

b) Para construção de uma Edificação Vertical: nos casos citados no item 'a', não estão sendo consideradas as casas de máquinas, torres de caixas d'água, casa do zelador e outras dependências do ultimo andar contanto que respeite os recuos acima citados no item 'a'.

c) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC: Isento de estacionamento;
II - Misto na ZC: Estacionamento deve ter uma vaga por apartamento, no mínimo.
III - Residencial e Misto para as Demais Zonas: Estacionamento deve ter uma vaga por apartamento, no mínimo.

d) Para construção de uma Edificação Vertical:
I - Comercial na ZC: Para a área verde serão destinados no mínimo 5% (cinco por cento) de área permeável.
II - Misto na ZC: Para a área verde serão destinados no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável.
III - Residencial e Misto para as Demais Zonas: Para a área verde serão destinados no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

e) O empreendimento deverá ter profissionais responsáveis, em todas as etapas, com o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Projeto Arquitetônico, Estrutural, Estrutura Metálica, Hidráulico, Elétrico e do Responsável Técnico pela obra, além de caderneta da obra descritiva de todas as suas etapas.

f) Nas edificações com até 9 (nove) metros de altura entre o piso acabado do pavimento térreo e a linha superior do forro do ultimo pavimento, não há necessidade de elevador de passageiros.

g) Nas Edificações Verticais que ultrapassarem a altura de 09 (nove) metros, medidos entre o piso acabado do pavimento térreo e o forro acabado do ultimo pavimento, devem dispor de, pelo menos, 01 (um) elevador.

h) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC e demais:
Ia) Permitido no térreo o pé direito com até 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros);
Ib) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa, sendo obrigatório reservar espaço para elevador;
Ic) Pavimento térreo mais dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

II - Comercial e Misto na ZC e demais:
IIa) Permitido no Térreo pé direito até 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros);
IIb) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa;
IIc) Pavimento térreo mais dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

III - Residencial na ZC e demais:
IIIa) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa;
IIIb) Pavimento térreo mais de dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

i) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Na Zona Vertical Centro com Edificação Comercial a altura máxima permitida é de 12,00m (doze metros) (identificada com a cor marrom, no mapa).

II - Na Zona Vertical Centro com Edificação Mista a altura máxima permitida é de 17,5m (dezessete metros e cinquenta centímetros) (identificada com a cor vermelha, no mapa).

III - Nas Demais Zonas e nos corredores com Edificação Residencial ou Misto a altura máxima permitida é de 45,00m (quarenta e cinco metros) (identificadas com as cores verde e roxa, no mapa).

IV - Nas Demais Zonas fora dos corredores com Edificação Residencial ou misto a altura máxima permitida é de 40,00m (quarenta metros) (identificadas com as cores azul e lilás, no mapa).

Parágrafo 1º. Não serão permitidas Edificações Verticais nas quadras fronteiras e justapostas às Praças Dr. Ademar de Barros, Marechal Deodoro, Major José Pedro, Epitácio Pessoa e Antonio Prado, e na Rua Muniz Barreto na sua totalidade; na Rua Costa Pereira da Rua Jose Gomes até a Rua Irmãos Nicola; na Rua Francisco Gomes da Rua Capitão Jose Gomes até a Rua Capitão Francisco Muniz Barretto; na Rua Antonio Teófilo até a Praça Marechal Deodoro, assim como nas quadras onde existam edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, ou em processo de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, constituído de acordo com a Lei nº 2.538, de 24 de abril de 1995.

Art. 4º. Fica definido como Centro da cidade de Mococa, para os fins desta Lei Complementar, o seguinte perímetro: Partindo da Avenida João Batista de Lima Figueiredo seguindo pela Rua Campos Salles até a Rua Capitão Jose Gomes, contornando a Praça Antonio Prado, seguindo pela Rua Jose Pereira Lima; até a Rua Capitão Jose Gomes; da Rua Jose Gomes até a Rua Prudente de Moraes do lado esquerdo; da Rua Alferes Pedrosa seguindo a Praça Major Jose Quintino Pereira ate a Rua Irmãos Nicola; da Rua Irmãos Nicola ate Avenida João Batista de Lima Figueiredo.

Capítulo III
Do Uso e da Ocupação do Solo

Art. 5º. O zoneamento do Município de Mococa deverá seguir os seguintes critérios:

I) Será considerada Zona Rural todas as áreas compreendidas dentro dos limites do Município, exceto as compreendidas dentro da Zona de Expansão Urbana e da Zona Urbana, definida pelos perímetros urbanos, da Cidade, dos Distritos e demais perímetros urbanos.

II) Será considerada Zona de Expansão Urbana a faixa de 2.000 (dois mil) metros a partir da linha do perímetro urbano e externa a este.

III) O Perímetro Urbano compreende a zona onde estão localizados os distritos e a cidade e as demais definidas por Lei Municipal.

IV) Serão consideradas Zonas de Áreas Verdes (ZV) as áreas de uso exclusivamente recreativos e de proteção aos recursos naturais.

Art. 6º. A aprovação dos parcelamentos que abranjam Zonas de Proteção Ambiental - ZPA só pode ser efetuada mediante apresentação de Laudo do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que definirá a largura da faixa de proteção necessária.

Art. 7° - A Zona Urbana, será subdividida, para fins de disciplinamento de uso e ocupação de solo, em Zonas de Uso, e cujos usos permitidos se encontram na tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar

ZONA CENTRAL HISTÓRICA	ZCH
ZONA CENTRAL	ZC
CORREDOR NÍVEL 1	CN1
CORREDOR NÍVEL 2	CN2
CORREDOR NIVEL 3	CN3
CORREDOR NIVEL 4	CN4
ZONA RESIDENCIAL 1	ZR1
ZONA RESIDENCIAL 2	ZR2
ZONA RESIDENCIAL 3	ZR3
ZONA RESIDENCIAL 4	ZR4
ZONA RESIDENCIAL 5	ZR5
ZONA DE CHÁCARA 1	ZCH1
ZONA DE CHÁCARA 2	ZCH2
ZONA DE EXPANSÃO	ZEX
ZONA INDUSTRIAL 1	ZI1
ZONA INDUSTRIAL 2	ZI2
ZONA DE ÁREA VERDE	ZV
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZPA (APP)
ZONA AEROPORTUÁRIA	ZAP
ZONA VERTICAL RESIDENCIAL	ZVR
CORREDOR VERTICAL RESIDENCIAL	CVR
ZONA VERTICAL MISTO	ZVM
CORREDOR VERTICAL MISTO	CVM
ZONA VERTICAL CENTRO COMERCIAL	ZVCC
ZONA VERTICAL CENTRO MISTO	ZVCM

Capítulo IV
Condições Gerais das Zonas de Uso

Art. 8°. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Uso são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 9°. As Zonas de Uso tem sua localização, limites e perímetros definidos na planta dos Anexos 2, 3 e 4, partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 10. Admite-se edícula nos fundos, em qualquer Zona de Uso, desde que afastada, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 11. Somente nas Zonas de Uso ZRl e ZR2 as edículas poderão constituir domicílio independente da edificação principal.

Art. 12. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Uso

para Edificação Vertical são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar.

Capítulo V
Condições de Uso dos Corredores (CN)

Art. 13. As características dimensionais, recuos e aproveitamento dos lotes permitidas nos Corredores Nível I (CNl) e Corredores Nível 2 (CN2) serão sempre compatíveis com a Zona de Uso em que Corredor esteja localizado e as categorias de uso permitidas nos Corredores Nível I e Corredores Nível 2, são as constantes da tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 14. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes permitidas nos Corredores Nível 3 (CN3) bem como as categorias de uso permitidas nos Corredores Nível 3 (CN3) e Corredores Nível 4 (CN4), são as constantes da tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 15. Os Corredores de Nível 1, 2, 3 e 4 (CN1, CN2, CN3 e CN4) têm suas localizações e limites definidos na planta dos Anexos 2, 3 e 4 desta Lei Complementar.

Parágrafo 1º. O corredor da Avenida Senador José Ermírio de Moraes, para efeitos da Lei do Uso do Solo, tem permitida apenas as atividades Comércio 1 (Cl) e Serviço 1 (SI).

Parágrafo 2º. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 16 - Admite-se edícula nos fundos, desde que afastada, no memento 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 17 - Nos Corredores (CN), onde for permitido estacionar junto ao meio fio, as construções de uso não residencial podem ter as guias rebaixadas em toda extensão frontal do estabelecimento desde que o recuo frontal às guias rebaixadas permita completo estacionamento veículos.

Capítulo VI
Zona Aeroportuária

Art. 18. A abrangência, características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento da Zona Aeroportuária, deverão seguir a Portaria 1.141/GM5 de 08 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica.

Capítulo VII
Categorias de Usos Residenciais (R)

Art. 19. As categorias de uso residencial serão as disciplinadas das seguintes formas:

I - RU - Residência unifamiliar (uma habitação por lote);
II - RV - Residência multifamiliar agrupada verticalmente;
III – RH – Residência Multifamiliar agrupada horizontalmente.

Capítulo VIII
Edificações para Uso Não Residencial

Art. 20. Nas edificações de uso não residencial com área construída maior que 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) deve ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 (sessenta metros quadrados) ou fração de área construída. O recuo frontal poderá compor a área de estacionamento desde que permita o completo estacionamento de veículos, com, no mínimo, 5 (cinco) metros.

Art. 21. Nas edificações destinadas a supermercados e hipermercados, deve ser prevista 01 (uma) vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 40m2 (quarenta metros quadrados) de área construída de edificação. O recuo frontal poderá compor a área de estacionamento desde que permita o completo estacionamento de veículos, com, no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 22. As edificações existentes anteriormente à publicação da presente Lei Complementar, que não atendam às disposições estabelecidas pela mesma com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atender às referidas exigências quando ocorrer reforma no imóvel com alteração da sua área construída.

Capítulo IX
Normas Gerais

Art. 23. A emissão de sons em locais abertos ou não de quaisquer das zonas do município por igrejas, templos religiosos, serviços motorizados de divulgação e propaganda, dentre outros, não poderão ultrapassar a 70 (setenta) db(A), durante o dia e, 60 (sessenta)db (A) durante o período noturno.

Art. 24. Os subsolos quando destinados ao estacionamento de veículos não serão computados na taxa de ocupação máxima do lote e no coeficiente de aproveitamento máximo do lote e ficam dispensados dos recuos, exceto o de frente.

Art. 25. As áreas cobertas destinadas exclusivamente à circulação e estacionamento de veículos, quando acima do nível do solo, poderão não ser computadas no coeficiente de aproveitamento desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto para a zona de uso.

Art. 26. Os recuos laterais e dos fundos poderão ser dispensados caso não haja aberturas para aeração e/ou iluminação na face da edificação.

Art. 27. Em toda face lateral ou de fundos onde houver aberturas para aeração e/ou iluminação, os recuos, são obrigatórios nos mesmos padrões exigidos pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo

Capítulo X

Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 28. Fica estabelecido como categoria de Comércio 1 (C1) com área construída não superior a 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados) o comércio das seguintes atividades:

1. antiguidades
2. artesanatos
3. artigos importados
4. artigos religiosos
5. bancas de jornais e revistas
6. bazar, armarinhos e aviamentos
7. calçados / bolsas / malhas / tecidos / pastas / roupas em geral
8. casa de massa / rotisserie
9. confeitaria / padaria
10. cortinas / tapetes / lonas e toldos
11. floricultura
12. livraria / papelaria
13. mercearias
14. perfumaria e cosméticos
15. quitandas / frutas
16. relojoaria / joalheria
17. sorveterias

Art. 29. Fica estabelecido como categoria de Comércio 2 (C2) as atividades definidas na categoria I (C1), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. acessórios para automóveis / autopeças
2. aeromodelismo
3. alimentos para cães e outros animais
4. animais domésticos
5. artefatos de borracha e plástico
6. artefatos de metal
7. artigos de folclore
8. artigos esportivos
9. artigos para caça e pesca / armas e munições
10. artigos para festas
11. artigos para presente
12. automóveis usados
13. avícola
14. bar / café / lanchonete bicicletas
15. boutique
16. brinquedos
17. carvão mineral e vegetal
18. casa de carnes
19. cereais empacotados
20. choperia / pizzaria / restaurante
21. cooperativa de consumo
22. discos e fitas
23. eletrodomésticos
24. estofados e colchões

25. farmácia / drogaria / drugstore
26. ferragens e ferramentas
27. fibras vegetais
28. fotos / artigos para fotografias
29. galeria de arte / objetos de arte
30. gelo
31. instrumentos dentários / médicos
32. instrumentos de precisão
33. instrumentos musicais
34. lojas de conveniência
35. lotérica
36. luminárias / materiais elétricos
37. magazines
38. máquinas e equipamentos para comércio / serviços / escritórios
39. materiais de desenho e pintura
40. materiais de limpeza
41. materiais lubrificantes
42. materiais médicos - cirúrgico
43. materiais para construção em geral (somente embalados)
44. molduras / quadros
45. motocicletas
46. móveis
47. óleos
48. ortopédicos (artigos)
49. peixaria
50. piscinas (artigos para)
51. pneus
52. produtos agropecuários (materiais/ inseticidas/ adubos/fertilizantes/sementes/selas/arreios etc.)
53. produtos químicos
54. raízes e plantas medicinais
55. resinas e gomas
56. sacolão
57. som (equipamentos)
58. supermercado
59. tabaco
60. tintas e vernizes
61. utensílios domésticos
62. venda de gás engarrafado
63. vidros

Art. 30. Fica estabelecido como categoria de Comércio 3 (C3) as atividades definidas nas categorias 1 e 2 (C1) e (C2), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados):

1. automóveis (agências / concessionárias)
2. bebidas
3. boite / casa de samba
4. depósitos de materiais de construção (somente embalados)

5. loja de departamentos
6. máquinas e equipamentos para agricultura
7. máquinas e equipamentos para indústria
8. postos de combustíveis

Art. 31. Fica estabelecido como categoria de Comércio 4 (C4) as atividades definidas nas categorias 1, 2 e 3 (C1-C2-C3), sem restrição de área construída, acrescidas das seguintes atividades:

1. depósitos e comércios atacadistas em geral
2. depósitos de comércio atacadista
3. depósitos de sucatas em geral

Art. 32. Fica estabelecido como categoria de Serviços 1 (S1) com área construída não superior a 100,00 m2 (cem metros quadrados) as seguintes atividades:

1. barbeiro
2. carimbos / chaveiros
3. cerzidores / costureiras / alfaiates / bordareiras
4. encadernadores
5. escritório de profissional liberal (somente placa de identificação dimensão máxima 46 x 60 cm) - permitido em todas as zonas e corredores com área não superior a 200 m2.
6. institutos de beleza / manicure / pedicure / cabeleireira I tratamento e limpeza de pele.

Art. 33. Fica estabelecido como categoria de Serviços 2 (S2) as atividades definidas na categoria de Serviços 1 (S1), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. academia de ginástica e esporte
2. agências em geral
3. agentes de propriedade industrial
4. aluguéis de louças e vestimentas
5. ambulatórios / abreugrafia / banco de sangue / saunas / massagens
6. amoladores
7. análises de mercado
8. análises técnicas / controle tecnológico
9. arrendamento de máquinas e equipamentos
10. artefatos de metais
11. associação beneficente, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local
12. associações cientificas / organizações associativas de profissionais auditores e peritos
13. auto-escola
14. autocine / cinema / boliche
15. avaliadores
16. balanças / barcos / brinquedos / geladeiras
17. buffet / salões de festas e bailes

18. caixas beneficentes
19. calchoaria
20. câmaras de comércio
21. carpintaria / compressores
22. cartórios em geral
23. casa de repouso/ clínica de repouso
24. centros de reabilitação
25. clinicas médicas / dentárias / veterinárias
26. comissários de despachos
27. consertos de instrumentos eletrônicos / engenharia / máquinas fotográficas
28. consignações e comissões
29. construção por administração (empreiteira)
30. consultorias
31. cooperativas de produção
32. cursos diversos
33. cutelaria (reparos)
34. datilografia (serviços)
35. depósitos de equipamento de buffet e materiais de empresas prestadoras de serviços
36. despachantes em geral
37. distribuição de jornais e revistas
38. distribuidores de títulos e valores
39. diversões eletrônicas, bilhares, fliperama (permissão de localização condicionada a manutenção de uma distância de percurso maior que 250 m, medidos desde qualquer porta ou portão de instituição escolar de primeiro e segundo grau)
40. editoras de livro / jornais e revistas (administração ou redação)
41. eletroterapia ou radioterapia
42. elevadores / embalagens / rotulagens / encaixotamentos entalhadores / equipamentos domésticos e profissionais / artigos esportivos /
43. extintores / ferreiros / fotolitos / instrumentos musicais / máquinas em geral / móveis / talheres e pratarias / aluguéis de equipamentos de som / móveis / veículos
44. empresários / empresas de incentivos fiscais
45. escola de datilografia / arte I artes domésticas I danças e músicas I ioga / informática
46. escritórios de contabilidade / representativos ou administrativos de indústria comércio e outros
47. estofados
48. estúdios fotográficos I reparos de obra e objetos de arte
49. faixa e cartazes
50. fiel depositário
51. financeiras
52. fisioterapia e hidroterapia
53. fotocopias / heliográficas I copiadora / xerografia / videolocadora

54. gráficas
55. garagens automáticas
56. gravações de filmes e som
57. guarda - móveis e outros bens
58. hotéis / pousadas
59. incorporadoras
60. institutos psicotécnicos
61. jóias e relógios (reparos)
62. laboratórios de análises clinicas
63. lavanderias e tinturarias (não industriais)
64. lavadores de autos
65. mensageiros e entrega de encomendas
66. microfilmagem
67. moldureiros
68. oficina de automóveis
69. orientação vocacional
70. ótica (oficina)
71. ouriveiros e gravações
72. pensões
73. pesquisa de mercado
74. posto de medicina preventiva
75. processamento de dados
76. pronto socorro I raios X
77. recados telefônicos
78. reparo de eletrodomésticos / aquecedores / ar condicionado
79. reparos de aparelhos domésticos portáteis / bolsas / malas e pastas
80. seguros de automóveis
81. serviços de diversões
82. sindicatos ou organizações similares de trabalho
83. tapeceiros / vidraceiros
84. vigilância

Parágrafo 1º. As casas e clínicas de repouso poderão se instalar na Zona de Expansão Urbana, desde que tenha área mínima de lote de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo 2º. Os hotéis / pousadas poderão se instalar na Zona de Expansão Urbana desde que tenha área mínima de lote de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados).

Art. 34. Fica estabelecido como categoria de Serviços 3 (S3) as atividades definidas nas categorias de Serviços 1 e 2 (S1-S2), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados):

1. aluguel de caminhões funilarias
2. hospitais veterinários
3. manutenção geral em caminhões e ônibus
4. marcenarias
5. parque de diversões
6. pintura de placas e cartazes / de móveis

7. serralheiros
8. soldagens
9. tipografia
10. torneadores

Art. 35. Fica estabelecido como categoria de Serviços 4 (S4) as atividades definidas nas categorias de Serviços 1, 2 e 3 (S 1-S2-S3), sem restrições de área construída, acrescido das seguintes atividades:

1. armazém alfandegário
2. armazém de estocagem de mercadoria
3. cantaria
4. depósitos de despachos
5. depósitos de material e equipamentos de empresas construtoras e afins
6. depósitos de resíduos industriais
7. durações
8. drive - in
9. empresas de mudanças
10. frota de caminhões e de taxis
11. galvanoplastia
12. guarda de animais
13. marmorarias
14. motéis
15. ônibus
16. tratores, máquinas e implementos agrícolas

Art. 36. Fica estabelecido como categoria de Comércio Especial (CE) as atividades definidas na categoria I (C1), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. aeromodelismo
2. alimentos para cães e outros animais
3. animais domésticos
4. artefatos de borracha e plástico
5. artefatos de metal
6. artigos de folclore
7. artigos esportivos
8. artigos para caça e pesca / armas e munições
9. artigos para festas
10. artigos para presente
11. bar / café / lanchonete bicicletas
12. boutique
13. brinquedos
14. fotos / artigos para fotografias
15. galeria de arte / objetos de arte
16. instrumentos dentários / médicos
17. instrumentos de precisão
18. instrumentos musicais
19. lojas de conveniência
20. lotérica

21. molduras / quadros

Art. 37. Fica estabelecido como categoria de Serviços Especial (SE) as atividades definidas na categoria de Serviços 1 (S1), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. academia de ginástica e esporte
2. agências em geral
3. agentes de propriedade industrial
4. aluguéis de louças e vestimentas
5. ambulatórios / abreugrafia / banco de sangue / saunas / mensagens
6. amoladores
7. análises de mercado
8. associação beneficente, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local
9. associações cientificas / organizações associativas de profissionais auditores e peritos
10. avaliadores
11. cartórios em geral
12. casa de repouso/ clínica de repouso
13. centros de reabilitação
14. clinicas médicas / dentárias / veterinárias
15. consultorias
16. distribuição de jornais e revistas
17. distribuidores de títulos e valores
18. editoras de livro / jornais e revistas (administração ou redação)
19. eletroterapia ou radioterapia
20. escritórios de contabilidade / representativos ou administrativos de indústria comércio e outros
21. estúdios fotográficos I reparos de obra e objetos de arte
22. faixa e cartazes
23. fiel depositário
24. financeiras
25. fisioterapia e hidroterapia
26. fotocopias / heliográficas I copiadora / xerografia / videolocadora
27. gravações de filmes e som
28. incorporadoras
29. institutos psicotécnicos
30. jóias e relógios (reparos)
31. laboratórios de análises clinicas
32. lavanderias e tinturarias (não industriais)
33. mensageiros e entrega de encomendas
34. microfilmagem
35. moldureiros
36. orientação vocacional
37. ótica (oficina)
38. ouriveiros e gravações
39. pensões

40. pesquisa de mercado
41. posto de medicina preventiva
42. processamento de dados
43. pronto socorro I raios X
44. recados telefônicos
45. seguros de automóveis
46. sindicatos ou organizações similares de trabalho
47. vigilância

Capítulo XI
Atividades Industriais

Art. 38. Os estabelecimentos industriais para aplicação desta Lei Complementar, enquadram-se nas seguintes categorias:

I) I1 - Indústrias especiais

II) I2-Indústrias diversificadas

Parágrafo Único. Nas edificações de uso industrial deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 100m2 (cem metros quadrados) ou frações de área construída.

Art. 39. Serão denominadas Indústrias Especiais I1 as Indústrias Não Incômodas, e fazem parte desta categoria os estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental e que se enquadre nas seguintes características:

I - área construída máxima de 100 m2 (cem metros quadrados), sendo que, nos Corredores Nível II (CN 2) a área construída máxima poderá ser de 200 m² (duzentos metros quadrados).

II - não mantenha atividade produtiva no período noturno.

III - não exija, a instalação, de cabine primária para funcionar (potência elétrica máxima de 100 C.V. ou 99 H.P.)

IV - sistema de ar comprimido com potência máxima de 7,5 C. V.

V - não se utilize de motores estacionários a combustão.

VI - não se destine à fabricação de:

a) artigos de cimento
b) lãs e pós metálicos
c) sabões
d) detergentes e velas
e) fermentos
f) bebidas alcoólicas
g) vinagre

VII - não utilize os seguintes processos de fabricação:

a) laminação, trefilação, extrusão
b) sinterização
c) estamparia de corte e repuxo (guilhotinas e prensas mecanizadas).
d) rebarbação e limpeza de peças por equipamentos mecânicos (não manuais).

e) aglutinação e folheamento, de fibras e madeiras
f) fiação
g) tecelagem
h) beneficiamento de cereais
i) liofilização e desidratação

VIII - Não emita efluentes que contenham ou produzam as seguintes características ou compostos em qualquer concentração:

a) cheiro
b) tóxicos e venenos
c) corrosivos
d) compostos halogenados
e) óxidos metálicos
a. combustíveis, inflamáveis ou explosivos
f) mercúrio e seus compostos

Parágrafo 2°. O alvará de funcionamento, quando se tratar de Indústrias Especiais (II) instaladas em Zonas Residenciais ZRl e ZR2, será concedido, sempre, em caráter precário e temporário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda ou perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo 3°. As renovações do alvará para Indústrias Especiais I1 nas Zonas Residenciais -ZRl e ZR2, somente serão concedidas desde que a atividade se mantenha dentro das limitações impostas às Indústrias Especiais II e que a atividade licenciada comprovadamente não seja incômoda ou perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo 4°. Havendo manifestação expressa da vizinhança, por ter o proprietário ou possuidor de Empresa Especial Il nas Zonas Residenciais ZRl e ZR2 ter desenvolvido atividades incômodas ou perigosas ou nocivas deverá, a Administração Pública proceder a instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento, conforme decreto regulamentador.

Art. 40. Serão enquadradas como Indústrias Diversificadas com nomenclatura I2 - Indústrias Diversificadas, aquelas que não se enquadrem como Il.

Capítulo XII
Das Categorias de Usos Institucionais

Art. 41. Serão considerados como Categorias de Uso Institucional os espaços, estabelecimentos e instituições destinados à:

1. educação
2. lazer e cultura
3. saúde
4. assistência social
5. culto
6. administração e serviço público
7. serviços públicos de transporte e comunicação

Parágrafo Único. Nas edificações de uso institucional deve ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 75m2 (setenta e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

I) E1 - Instituições de âmbito local: área construída máxima de 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e lotação máxima de 80 (oitenta) pessoas.

II) E2 - Instituições diversificadas: área construída máxima de 1.000m2 (mil metros quadrados) e lotação máxima de 500 (quinhentas) pessoas.

III) E3 - Instituições Especiais: Instalações que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos.

Art. 42. As Instituições de Categoria de Uso Institucionais poderão independente das Zonas e Corredores definidos na tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar, se estabelecer em toda e qualquer área Institucional ou Recreativa do Município.

Art. 43. A critério da Administração poderão ser liberados Alvarás Temporários para eventos culturais, artísticos ou de lazer em áreas não definidas para tais fins.

Art. 44. Os casos omissos desta Lei Complementar serão tratados por uma Comissão Permanente de Zoneamento nomeada pelo Poder Executivo dentre pessoas de pertinente especialização e longa vivência dos problemas da cidade e composta sempre por um técnico do Departamento de Engenharia, dois técnicos da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, um técnico representando o CREA-SP, três técnico representando o CRECI, a qual deverá se reunir sempre que necessário para apreciar e dar encaminhamento aos casos pendentes.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Zoneamento terá também a incumbência de, passados 2 (dois) anos de vigência desta Lei Complementar, propor ao executivo atualização da mesma a título de ajuste corretivo.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE SETEMBRO DE 2011

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa, onde se encontra o processo completo do Projeto de Lei Complementar nº.039/2011, com os seus respectivos anexos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE SETEMBRO DE 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

EDITAL

ADILSON A. GUISSO, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, torna público o Projeto de Lei Complementar nº.039, de 16 de setembro de 2011, que dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº039, de 16 de Setembro de 2011

Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Dos Objetivo:

Art. 1°. Esta Lei Complementar estabelece normas que visam estimular e orientar o desenvolvimento urbano, assegurando a distribuição equilibrada de atividades e população no território do município, por meio do controle do uso e aproveitamento do solo, bem como assegurar a reserva, em localização adequada, de espaços necessários ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

Art. 2°. Ficam estabelecidos, para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - Lote: A parcela de terreno oriunda de parcelamento regular para fins urbanos contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira com logradouro público;

II - Desdobro: subdivisão em dois ou mais lotes de um lote urbano desde que, para isto, não seja necessário abrir novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique os existentes, mantidos os limites mínimos de área e testada conforme definidos no mapa geral constante no Anexo II e tabela constante no Anexo 1;

III - Via Oficial ou Via Pública: espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Alinhamento: a linha divisória entre a Via Oficial e as demais áreas;

V - Área Construída: a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação.

Parágrafo 1°. A área dos fossos dos elevadores deve ser computada uma única vez.

Parágrafo 2°. Desconsidera-se, para efeito deste cálculo, a área de projeção dos beirais.

Parágrafo 3°. A área de piscinas deverá ser considerada, também, como área construída não sendo, no entanto, computada para efeito do cálculo da Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento.

VI - Área Ocupada: a projeção da área total coberta de uma edificação.

Parágrafo Único. Desconsidera-se para efeito deste cálculo a área de projeção dos beirais.

VII - Taxa de ocupação: o quociente entre a área ocupada e a área do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: o quociente entre a área construída e a área total do lote.

Parágrafo Único. O Coeficiente de aproveitamento define o máximo de área construída possível em função da área do lote.

IX - Edificação Vertical: a edificação, cuja distância entre o piso acabado do pavimento térreo e a linha superior do forro do último pavimento, seja maior que 9 (nove) metros e que tenha mais que 2 (dois) pavimentos, contando com o térreo, e se destine à habitação multifamiliar, comercio ou serviços;

X - Pavimento Térreo: o pavimento que contenha a soleira ou o

II - Na Zona Vertical Centro com Edificação Mista a altura máxima permitida é de 17,5m (dezessete metros e cinquenta centímetros) (identificada com a cor vermelha, no mapa).

III - Nas Demais Zonas e nos corredores com Edificação Residencial ou Misto a altura máxima permitida é de 45,00m (quarenta e cinco metros) (identificadas com as cores verde e roxa, no mapa).

IV - Nas Demais Zonas fora dos corredores com Edificação Residencial ou misto a altura máxima permitida é de 40,00m (quarenta metros) (identificadas com as cores azul e lilás, no mapa).

Parágrafo 1°. Não serão permitidas Edificações Verticais nas quadras fronteiras e justapostas às Praças Dr. Ademar de Barros, Marechal Deodoro, Major José Pedro, Epitácio Pessoa e Antonio Prado, e na Rua Muniz Barreto na sua totalidade; na Rua Costa Pereira da Rua Jose Gomes até a Rua Irmãos Nicola; na Rua Francisco Gomes da Rua Capitão Jose Gomes até a Rua Capitão Francisco Muniz Barreto; na Rua Antonio Teófilo até a Praça Marechal Deodoro, assim como nas quadras onde existam edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, ou em processo de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, constituído de acordo com a Lei n° 2.538, de 24 de abril de 1995.

Art. 4°. Fica definido como Centro da cidade de Mococa, para os fins desta Lei Complementar, o seguinte perímetro: Partindo da Avenida João Batista de Lima Figueiredo seguindo pela Rua Campos Salles até a Rua Capitão Jose Gomes, contornando a Praça Antonio Prado, seguindo pela Rua Jose Pereira Lima; até a Rua Capitão Jose Gomes; da Rua Jose Gomes até a Rua Prudente de Moraes do lado esquerdo; da Rua Alferes Pedrosa seguindo a Praça Major Jose Quintino Pereira ate a Rua Irmãos Nicola; da Rua Irmãos Nicola ate Avenida João Batista de Lima Figueiredo.

Capítulo III
Do Uso e da Ocupação do Solo

Art. 5°. O zoneamento do Município de Mococa deverá seguir os seguintes critérios:

I) Será considerada Zona Rural todas as áreas compreendidas dentro dos limites do Município, exceto as compreendidas dentro da Zona de Expansão Urbana e da Zona Urbana, definida pelos perímetros urbanos, da Cidade, dos Distritos e demais perímetros urbanos.

II) Será considerada Zona de Expansão Urbana a faixa de 2.000 (dois mil) metros a partir da linha do perímetro urbano e externa a este.

III) O Perímetro Urbano compreende a zona onde estão localizados os distritos e a cidade e as demais definidas por Lei Municipal.

IV) Serão consideradas Zonas de Áreas Verdes (ZV) as áreas de uso exclusivamente recreativos e de proteção aos recursos naturais.

Art. 6°. A aprovação dos parcelamentos que abranjam Zonas de Proteção Ambiental - ZPA só pode ser efetuada mediante apresentação de Laudo do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que definirá a largura da faixa de proteção necessária.

Art. 7° - A Zona Urbana, será subdividida, para fins de disciplinamento de uso e ocupação de solo, em Zonas de Uso, e cujos usos permitidos se encontram na tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar

ZONA CENTRAL HISTÓRICA	ZCH
ZONA CENTRAL	ZC
CORREDOR NÍVEL 1	CN1
CORREDOR NÍVEL 2	CN2
CORREDOR NÍVEL 3	CN3
CORREDOR NÍVEL 4	CN4
ZONA RESIDENCIAL 1	ZR1
ZONA RESIDENCIAL 2	ZR2
ZONA RESIDENCIAL 3	ZR3

Art. 18. A abrangência, características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento da Zona Aeroportuária, deverão seguir a Portaria 1.141/GM5 de 08 de dezembro de 1987 do Ministério da Aeronáutica.

Capítulo VII
Categorias de Usos Residenciais (R)

Art. 19. As categorias de uso residencial serão as disciplinadas das seguintes formas:

I - RU - Residência unifamiliar (uma habitação por lote);
II - RV - Residência multifamiliar agrupada verticalmente;
III - RH - Residência Multifamiliar agrupada horizontalmente.

Capítulo VIII
Edificações para Uso Não Residencial

Art. 20. Nas edificações de uso não residencial com área construída maior que 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) deve ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 (sessenta metros quadrados) ou fração de área construída. O recuo frontal poderá compor a área de estacionamento desde que permita o completo estacionamento de veículos, com, no mínimo, 5 (cinco) metros.

Art. 21. Nas edificações destinadas a supermercados e hipermercados, deve ser prevista 01 (uma) vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 40m2 (quarenta metros quadrados) de área construída de edificação. O recuo frontal poderá compor a área de estacionamento desde que permita o completo estacionamento de veículos, com, no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 22. As edificações existentes anteriormente à publicação da presente Lei Complementar, que não atendam às disposições estabelecidas pela mesma com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atender às referidas exigências quando ocorrer reforma no imóvel com alteração da sua área construída.

Capítulo IX
Normas Gerais

Art. 23. A emissão de sons em locais abertos ou não de quaisquer das zonas do município por igrejas, templos religiosos, serviços motorizados de divulgação e propaganda, dentre outros, não poderão ultrapassar a 70 (setenta) db(A), durante o dia e, 60 (sessenta)db (A) durante o período noturno.

Art. 24. Os subsolos quando destinados ao estacionamento de veículos não serão computados na taxa de ocupação máxima do lote e no coeficiente de aproveitamento máximo do lote e ficam dispensados dos recuos, exceto o de frente.

Art. 25. As áreas cobertas destinadas exclusivamente à circulação e estacionamento de veículos, quando acima do nível do solo, poderão não ser computadas no coeficiente de aproveitamento desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto para a zona de uso.

Art. 26. Os recuos laterais e dos fundos poderão ser dispensados caso não haja aberturas para aeração e/ou iluminação na face da edificação.

Art. 27. Em toda face lateral ou de fundos onde houver aberturas para aeração e/ou iluminação, os recuos, são obrigatórios nos mesmos padrões exigidos pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo

Capítulo X
Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 28. Fica estabelecido como categoria de Comércio 1 (C1) com área construída não superior a 50,00 m2 (cinquenta metros quadrados) o comércio das seguintes atividades:

1. antiguidades

piso que se abre em direção à via publica, devendo o acesso com relação a esta ser feito em nível por escada regular ou rampa com declividade máxima de 15% (c[illegible]e por cento).

Parágrafo Único. Em caso de edificações recuadas, em lotes acidentados, será considerado Pavimento Térreo o pavimento com menor desnível em relação ao nível médio do alinhamento do lote.

XI - Subsolo: todo e qualquer pavimento, total ou parcialmente abaixo do nível do alinhamento da Via Pública.

Capítulo II
Das Normas Gerais de Edificações Verticais

Art. 3°. As edificações verticais devem respeitar o Código de Obras do Município, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código Sanitário do Estado de São Paulo, devendo obedecer aos seguintes critérios:

a) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na Zona Comercial:

Ia) Fica isento dos recuos laterais;

Ib) Fica isento dos recuos frontal e fundo.

II - Misto na Zona Comercial - ZC:

IIa) Fica isento do recuo frontal para o térreo;

IIb) Recuo para a torre: 3,00m (três metros);

IIc) Recuos laterais e recuo de fundo: 2,00m (dois metros).

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas:

IIIa) Recuo frontal: 4,00m (quatro metros);

IIIb) Recuos laterais e de fundo: 3,00m (três metros).

b) Para construção de uma Edificação Vertical: nos casos citados no item 'a', não estão sendo consideradas as caixas de máquinas, torres de caixas d'água, casa do zelador e outras dependências do último andar contanto que respeite os recuos acima citados no item 'a'.

c) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC: Isento de estacionamento;

II - Misto na ZC: Estacionamento deve ter uma vaga por apartamento, no mínimo.

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas: Estacionamento deve ter uma vaga por apartamento, no mínimo.

d) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC: Para a área verde serão destinados no mínimo 5% (cinco por cento) de área permeável.

II - Misto na ZC: Para a área verde serão destinados no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável.

III - Residencial e Misto para as Demais Zonas: Para a área verde serão destinados no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

e) O empreendimento deverá ter profissionais responsáveis, em todas as etapas, com o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Projeto Arquitetônico, Estrutural, Estrutura Metálica, Hidráulico, Elétrico e do Responsável Técnico pela obra, além de caderneta da obra descritiva de todas as suas etapas.

f) Nas edificações com até 9 (nove) metros de altura entre o piso acabado do pavimento térreo e a linha superior do forro do último pavimento, não há necessidade de elevador de passageiros.

g) Nas Edificações Verticais que ultrapassarem a altura de 09 (nove) metros, medidos entre o piso acabado do pavimento térreo e o forro acabado do último pavimento, devem dispor de, pelo menos, 01 (um) elevador.

h) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Comercial na ZC e demais:

Ia) Permitido no térreo o pé direito com até 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros);

Ib) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa, sendo obrigatório reservar espaço para elevador;

Ic) Pavimento térreo mais dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

II - Comercial e Misto na ZC e demais:

IIa) Permitido no Térreo pé direito até 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros);

IIb) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa;

IIc) Pavimento térreo mais dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

III - Residencial na ZC e demais:

IIIa) Pavimento térreo mais outro pavimento: permitido rampa;

IIIb) Pavimento térreo mais de dois (2) pavimentos necessário, no mínimo, um elevador.

i) Para construção de uma Edificação Vertical:

I - Na Zona Vertical Centro com Edificação Comercial a altura máxima permitida é de 12,00m (doze metros) (identificada com a

ZONA RESIDENCIAL 4	ZR4
ZONA RESIDENCIAL 5	ZR5
ZONA DE CHÁCARA 1	ZCH1
ZONA DE CHÁCARA 2	ZCH2
ZONA DE EXPANSÃO	ZEX
ZONA INDUSTRIAL 1	ZI1
ZONA INDUSTRIAL 2	ZI2
ZONA DE ÁREA VERDE	ZV
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZPA (APP)
ZONA AEROPORTUÁRIA	ZAP
ZONA VERTICAL RESIDENCIAL	ZVR
CORREDOR VERTICAL RESIDENCIAL	CVR
ZONA VERTICAL MISTO	ZVM
CORREDOR VERTICAL MISTO	CVM
ZONA VERTICAL CENTRO COMERCIAL	ZVCC
ZONA VERTICAL CENTRO MISTO	ZVCM

Capítulo IV
Condições Gerais das Zonas de Uso

Art. 8°. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Uso são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 9°. As Zonas de Uso tem sua localização, limites e perímetros definidos na planta dos Anexos 2, 3 e 4, partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 10. Admite-se edícula nos fundos, em qualquer Zona de Uso, desde que afastada, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 11. Somente nas Zonas de Uso ZR1 e ZR2 as edículas poderão constituir domicílio independente da edificação principal.

Art. 12. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Uso para Edificação Vertical são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar.

Capítulo V
Condições de Uso dos Corredores (CN)

Art. 13. As características dimensionais, recuos e aproveitamento dos lotes permitidas nos Corredores Nível 1 (CN1) e Corredores Nível 2 (CN2) serão sempre compatíveis com a Zona de Uso em que Corredor esteja localizado e as categorias de uso permitidas nos Corredores Nível 1 e Corredores Nível 2, são as constantes da tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 14. As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes permitidas nos Corredors Nível 3 (CN3) bem como as categorias de uso permitidas nos Corredores Nível 3 (CN3) e Corredores Nível 4 (CN4), são as constantes da tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 15. Os Corredores de Nível 1, 2, 3 e 4 (CN1, CN2, CN3 e CN4) têm suas localizações e limites definidos na planta dos Anexos 2, 3 e 4 desta Lei Complementar.

Parágrafo 1°. O corredor da Avenida Senador José Ermírio de Moraes, para efeitos da Lei do Uso do Solo, tem permitida apenas as atividades Comércio 1 (C1) e Serviço 1 (S1).

Parágrafo 2°. Para a Edificação Vertical devem ser respeitadas as categorias de uso somente CN1, CN2, SN1 e SN2.

Art. 16 - Admite-se edícula nos fundos, desde que afastada, no memento 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 17 - Nos Corredores (CN), onde for permitido estacionar junto ao meio fio, as construções de uso não residencial podem ter as guias rebaixadas em toda extensão frontal do estabelecimento desde que o recuo frontal às guias rebaixadas permita completo estacionamento veículos.

Capítulo VI

1. acessórios
2. artesanatos
3. artigos importados
4. artigos religiosos
5. bancas de jornais e revistas
6. bazar, armarinhos e aviamentos
7. calçados / bolsas / malhas / tecidos / pastas / roupas em geral
8. casa de massa / rotisserie
9. confeitaria / padaria
10. cortinas / tapetes / lonas e toldos
11. floricultura
12. livraria / papelaria
13. mercearias
14. perfumaria e cosméticos
15. quitandas / frutas
16. relojoaria / joalheria
17. sorveterias

Art. 29. Fica estabelecido como categoria de Comércio 2 (C2) as atividades definidas na categoria I (C1), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. acessórios para automóveis / autopeças
2. aeromodelismo
3. alimentos para cães e outros animais
4. animais domésticos
5. artefatos de borracha e plástico
6. artefatos de metal
7. artigos de folclore
8. artigos esportivos
9. artigos para caça e pesca / armas e munições
10. artigos para festas
11. artigos para presente
12. automóveis usados
13. avícola
14. bar / café / lanchonete bicicletas
15. boutique
16. brinquedos
17. carvão mineral e vegetal
18. casa de carnes
19. cereais empacotados
20. choperia / pizzaria / restaurante
21. cooperativa de consumo
22. discos e fitas
23. eletrodomésticos
24. estofados e colchões
25. farmácia / drogaria / drugstore
26. ferragens e ferramentas
27. fibras vegetais
28. fotos / artigos para fotografias
29. galeria de arte / objetos de arte
30. gelo
31. instrumentos dentários / médicos
32. instrumentos de precisão
33. instrumentos musicais
34. lojas de conveniência
35. lotérica
36. luminárias / materiais elétricos
37. magazines
38. máquinas e equipamentos para comércio / serviços / escritórios
39. materiais de desenho e pintura
40. materiais de limpeza
41. materiais lubrificantes
42. materiais médicos - cirúrgico
43. materiais para construção em geral (somente embalados)
44. molduras / quadros
45. motocicletas
46. móveis
47. óleos
48. ortopédicos (artigos)
49. peixaria
50. piscinas (artigos para)
51. pneus
52. produtos agropecuários (materiais/ inseticidas/ adubos/fertilizantes/sementes/selas/arreios etc.)
53. produtos químicos
54. raízes e plantas medicinais
55. resinas e gomas

Câmara Municipal de Mococa

58. supermercado
59. tabaco
60. tintas e vernizes
61. utensílios domésticos
62. venda de gás engarrafado
63. vidros

Art. 30. Fica estabelecido como categoria de Comércio 3 (C3) as atividades definidas nas categorias 1 e 2 (C1) e (C2), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados):

1. automóveis (agências / concessionárias)
2. bebidas
3. boite / casa de samba
4. depósitos de materiais de construção (somente embalados)
5. loja de departamentos
6. máquinas e equipamentos para agricultura
7. máquinas e equipamentos para indústria
8. postos de combustíveis

Art. 31. Fica estabelecido como categoria de Comércio 4 (C4) as atividades definidas nas categorias 1, 2 e 3 (C1-C2-C3), sem restrição de área construída, acrescidas das seguintes atividades:

1. depósitos e comércios atacadistas em geral
2. depósitos de comércio atacadista
3. depósitos de sucatas em geral

Art. 32. Fica estabelecido como categoria de Serviços 1 (S1) com área construída não superior a 100,00 m2 (cem metros quadrados) as seguintes atividades:

1. barbeiro
2. carimbos / chaveiros
3. cerzidores / costureiras / alfaiates / bordareiras
4. encadernadores
5. escritório de profissional liberal (somente placa de identificação dimensão máxima 46 x 60 cm) - permitido em todas as zonas e corredores com área não superior a 200 m2.
6. institutos de beleza / manicure / pedicure / cabeleireira I tratamento e limpeza de pele.

Art. 33. Fica estabelecido como categoria de Serviços 2 (S2) as atividades definidas na categoria de Serviços 1 (S1), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. academia de ginástica e esporte
2. agências em geral
3. agentes de propriedade industrial
4. aluguéis de louças e vestimentas
5. ambulatórios / abreugrafia / banco de sangue / saunas / massagens
6. amoladores
7. análises de mercado
8. análises técnicas / controle tecnológico
9. arrendamento de máquinas e equipamentos
10. artefatos de metais
11. associação beneficente, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local
12. associações científicas / organizações associativas de profissionais auditores e peritos
13. auto-escola
14. autocine / cinema / boliche
15. avaliadores
16. balanças / barcos / brinquedos / geladeiras
17. buffet / salões de festas e bailes
18. caixas beneficentes
19. calchoaria
20. câmaras de comércio
21. carpintaria / compressores
22. cartórios em geral
23. casa de repouso/ clínica de repouso

m2 (dez mil metros quadrados).

Art. 34. Fica estabelecido como categoria de Serviços 3 (S3) as atividades definidas nas categorias de Serviços 1 e 2 (S1-S2), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados):

1. aluguel de caminhões funilarias
2. hospitais veterinários
3. manutenção geral em caminhões e ônibus
4. marcenarias
5. parque de diversões
6. pintura de placas e cartazes / de móveis
7. serralheiros
8. soldagens
9. tipografia
10. torneadores

Art. 35. Fica estabelecido como categoria de Serviços 4 (S4) as atividades definidas nas categorias de Serviços 1, 2 e 3 (S 1-S2-S3), sem restrições de área construída, acrescido das seguintes atividades:

1. armazém alfandegário
2. armazém de estocagem de mercadoria
3. cantaria
4. depósitos de despachos
5. depósitos de material e equipamentos de empresas construtoras e afins
6. depósitos de resíduos industriais
7. durações
8. drive - in
9. empresas de mudanças
10. frota de caminhões e de taxis
11. galvanoplastia
12. guarda de animais
13. marmorarias
14. motéis
15. ônibus
16. tratores, máquinas e implementos agrícolas

Art. 36. Fica estabelecido como categoria de Comércio Especial (CE) as atividades definidas na categoria I (C1), acrescidas das atividades abaixo relacionadas, com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. aeromodelismo
2. alimentos para cães e outros animais
3. animais domésticos
4. artefatos de borracha e plástico
5. artefatos de metal
6. artigos de folclore
7. artigos esportivos
8. artigos para caça e pesca / armas e munições
9. artigos para festas
10. artigos para presente
11. bar / café / lanchonete bicicletas
12. boutique
13. brinquedos
14. fotos / artigos para fotografias
15. galeria de arte / objetos de arte
16. instrumentos dentários / médicos
17. instrumentos de precisão
18. instrumentos musicais
19. lojas de conveniência
20. lotérica
21. molduras / quadros

Art. 37. Fica estabelecido como categoria de Serviços Especial (SE) as atividades definidas na categoria de Serviços 1 (S1), acrescidas das seguintes atividades com área construída não superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados):

1. academia de ginástica e esporte
2. agências em geral

c) sabões
d) detergentes e velas
e) fermentos
f) bebidas alcoólicas
g) vinagre

VII - não utilize os seguintes processos de fabricação:
a) laminação, trefilação, extrusão
b) sinterização
c) estamparia de corte e repuxo (guilhotinas e prensas mecanizadas).
d) rebarbação e limpeza de peças por equipamentos mecânicos (não manuais).
e) aglutinação e folheamento, de fibras e madeiras
f) fiação
g) tecelagem
h) beneficiamento de cereais
i) liofilização e desidratação

VIII - Não emita efluentes que contenham ou produzam as seguintes características ou compostos em qualquer concentração:
a) cheiro
b) tóxicos e venenos
c) corrosivos
d) compostos halogenados
e) óxidos metálicos
a. combustíveis, inflamáveis ou explosivos
f) mercúrio e seus compostos

Parágrafo 2º. O alvará de funcionamento, quando se tratar de Indústrias Especiais (II) instaladas em Zonas Residenciais ZR1 e ZR2, será concedido, sempre, em caráter precário e temporário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda ou perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo 3º. As renovações do alvará para Indústrias Especiais II nas Zonas Residenciais -ZR1 e ZR2, somente serão concedidas desde que a atividade se mantenha dentro das limitações impostas às Indústrias Especiais II e que a atividade licenciada comprovadamente não seja incômoda ou perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo 4º. Havendo manifestação expressa da vizinhança, por ter o proprietário ou possuidor de Empresa Especial II nas Zonas Residenciais ZR1 e ZR2 ter desenvolvido atividades incômodas ou perigosas ou nocivas deverá, a Administração Pública proceder a instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento, conforme decreto regulamentador.

Art. 40. Serão enquadradas como Indústrias Diversificadas com nomenclatura I2 - Indústrias Diversificadas, aquelas que não se enquadrem como II.

Capítulo XII
Das Categorias de Usos Institucionais

Art. 41. Serão considerados como Categorias de Uso Institucional os espaços, estabelecimentos e instituições destinados à:

1. educação
2. lazer e cultura
3. saúde
4. assistência social
5. culto
6. administração e serviço público
7. serviços públicos de transporte e comunicação

Parágrafo Único. Nas edificações de uso institucional deve ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 75m2 (setenta e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

I) E1 - Instituições de âmbito local: área construída máxima de 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e lotação máxima de 80 (oitenta) pessoas.

II) E2 - Instituições diversificadas: área construída máxima de 1.000m2 (mil metros quadrados) e lotação máxima de 800 (oitocentas)

23. casa de repouso/ clínica de repouso
24. centros de reabilitação
25. clínicas médicas / den[illegible]s / veterinárias
26. comissários de despa[illegible]
27. consertos de instrumentos eletrônicos / engenharia / máquinas fotográficas
28. consignações e comissões
29. construção por administração (empreiteira)
30. consultorias
31. cooperativas de produção
32. cursos diversos
33. cutelaria (reparos)
34. datilografia (serviços)
35. depósitos de equipamento de buffet e materiais de empresas prestadoras de serviços
36. despachantes em geral
37. distribuição de jornais e revistas
38. distribuidores de títulos e valores
39. diversões eletrônicas, billiares, fliperama (permissão de localização condicionada a manutenção de uma distância de percurso maior que 250 m, medidos desde qualquer porta ou portão de instituição escolar de primeiro e segundo grau)
40. editoras de livro / jornais e revistas (administração ou redação)
41. eletroterapia ou radioterapia
42. elevadores / embalagens / rotulagens / encaixotamentos entalhadores / equipamentos domésticos e profissionais / artigos esportivos /
43. extintores / ferreiros / fotolitos / instrumentos musicais / máquinas em geral / móveis / talheres e pratarias / aluguéis de equipamentos de som / móveis / veículos
44. empresários / empresas de incentivos fiscais
45. escola de datilografia / arte I artes domésticas I danças e músicas I ioga / informática
46. escritórios de contabilidade / representativos ou administrativos de indústria comércio e outros
47. estofados
48. estúdios fotográficos I reparos de obra e objetos de arte
49. faixa e cartazes
50. fiel depositário
51. financeiras
52. fisioterapia e hidroterapia
53. fotocopias / heliográficas I copiadora / xerografia / videolocadora
54. gráficas
55. garagens automáticas
56. gravações de filmes e som
57. guarda - móveis e outros bens
58. hotéis / pousadas
59. incorporadoras
60. institutos psicotécnicos
61. jóias e relógios (reparos)
62. laboratórios de análises clínicas
63. lavanderias e tinturarias (não industriais)
64. lavadores de autos
65. mensageiros e entrega de encomendas
66. microfilmagem
67. moldureiros
68. oficina de automóveis
69. orientação vocacional
70. ótica (oficina)
71. ouriveiros e gravações
72. pensões
73. pesquisa de mercado
74. posto de medicina preventiva
75. processamento de dados
76. pronto socorro I raios X
77. recados telefônicos
78. reparo de eletrodomésticos / aquecedores / ar condicionado
79. reparos de aparelhos domésticos portáteis / bolsas / malas e pastas
80. seguros de automóveis
81. serviços de diversões
82. sindicatos ou organizações similares de trabalho
83. tapeceiros / vidraceiros
84. vigilância

Parágrafo 1º. As casas e clínicas de repouso poderão se instalar na Zona de Expansão Urbana, desde que tenha área mínima de lote de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados).

[illegible]

2. agências em geral
3. agentes de propriedade industrial
4. aluguéis de louças e ve[illegible]ntas
5. ambulatórios / abreugrafia / banco de sangue / saunas / mensagens
6. amoladores
7. análises de mercado
8. associação beneficente, culturais, comunitárias; de vizinhança e outras de âmbito local
9. associações científicas / organizações associativas de profissionais auditores e peritos
10. avaliadores
11. cartórios em geral
12. casa de repouso/ clínica de repouso
13. centros de reabilitação
14. clínicas médicas / dentárias / veterinárias
15. consultorias
16. distribuição de jornais e revistas
17. distribuidores de títulos e valores
18. editoras de livro / jornais e revistas (administração ou redação)
19. eletroterapia ou radioterapia
20. escritórios de contabilidade / representativos ou administrativos de indústria comércio e outros
21. estúdios fotográficos I reparos de obra e objetos de arte
22. faixa e cartazes
23. fiel depositário
24. financeiras
25. fisioterapia e hidroterapia
26. fotocopias / heliográficas I copiadora / xerografia / videolocadora
27. gravações de filmes e som
28. incorporadoras
29. institutos psicotécnicos
30. jóias e relógios (reparos)
31. laboratórios de análises clínicas
32. lavanderias e tinturarias (não industriais)
33. mensageiros e entrega de encomendas
34. microfilmagem
35. moldureiros
36. orientação vocacional
37. ótica (oficina)
38. ouriveiros e gravações
39. pensões
40. pesquisa de mercado
41. posto de medicina preventiva
42. processamento de dados
43. pronto socorro I raios X
44. recados telefônicos
45. seguros de automóveis
46. sindicatos ou organizações similares de trabalho
47. vigilância

Capítulo XI
Atividades Industriais

Art. 38. Os estabelecimentos industriais para aplicação desta Lei Complementar, enquadram-se nas seguintes categorias:

I) I1 - Indústrias especiais

II) I2-Indústrias diversificadas

Parágrafo Único. Nas edificações de uso industrial deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 100m2 (cem metros quadrados) ou frações de área construída.

Art. 39. Serão denominadas Indústrias Especiais I1 as Indústrias Não Incômodas, e fazem parte desta categoria os estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental e que se enquadre nas seguintes características:

I - área construída máxima de 100 m2 (cem metros quadrados), sendo que, nos Corredores Nível II (CN 2) a área construída máxima poderá ser de 200 m² (duzentos metros quadrados).

II - não mantenha atividade produtiva no período noturno.

III - não exija, a instalação, de cabine primária para funcionar (potência elétrica máxima de 100 C.V. ou 99 H.P.)

IV - sistema de ar comprimido com potência máxima de 7,5 C. V.

V - não se utilize de motores estacionários a combustão.

VI - não se destine à fabricação de:

[illegible]

I) E1 - Instituições Especiais: Instalações que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos.

Art. 42. As Instituições de Categoria de Uso Institucionais poderão independente das Zonas e Corredores definidos na tabela do Anexo 1 desta Lei Complementar, se estabelecer em toda e qualquer área Institucional ou Recreativa do Município.

Art. 43. A critério da Administração poderão ser liberados Alvarás Temporários para eventos culturais, artísticos ou de lazer em áreas não definidas para tais fins.

Art. 44. Os casos omissos desta Lei Complementar serão tratados por uma Comissão Permanente de Zoneamento nomeada pelo Poder Executivo dentre pessoas de pertinente especialização e longa vivência dos problemas da cidade e composta sempre por um técnico do Departamento de Engenharia, dois técnicos da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, um técnico representando o CREA-SP, três técnico representando o CRECI, a qual deverá se reunir sempre que necessário para apreciar e dar encaminhamento aos casos pendentes.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Zoneamento terá também a incumbência de, passados 2 (dois) anos de vigência desta Lei Complementar, propor ao executivo atualização da mesma a título de ajuste corretivo.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 057, de 07 de novembro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE SETEMBRO DE 2011
ANTÔNIO NAUFEL - Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa, onde se encontra o processo completo do Projeto de Lei Complementar nº.039/2011, com os seus respectivos anexos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE SETEMBRO DE 2011.
ADILSON A. GUISSO - Presidente

EDITAL

ADILSON A. GUISSO, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº.075, de 22 de setembro de 2011, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mococa, para o Exercício de 2012.

"PROJETO DE LEI Nº 075, de 22 de Setembro de 2.011.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mococa, para o Exercício de 2.012.

Antonio Naufel, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2.011, aprovou Projeto de Lei nº_____, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Mococa para o exercício financeiro de 2.012, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 110.500.000,00 (Cento e dez milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Lei 4.320/64 com os desdobramentos detalhados nos relatórios anexos que integram o presente Projeto de Lei, resumidamente expostos a seguir:

1 - RECEITAS CORRENTES	105.609.000,00
1.1 - Receita Tributária	19.718.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	442.000,00
1.6 - Receita de Serviços	384.000,00
1.7 - Transferências Correntes	82.743.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	2.322.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	4.891.000,00
2.1 - Operações de Créditos	100.000,00
2.2 - Alienação de Bens	200.000,00
2.4 - Transferência de Capital	4.586.000,00

Câmara Municipal de Mococa

presentam os seguintes desdobramentos :

I - Classificação por Órgão

01- Legislativo	1.450.000,00
02- Prefeitura	
02.01- Gabinete do Prefeito e Dependências	4.927.500,00
02.02 - Departamento de Planejamento	268.000,00
02.03- Assessoria Jurídica	479.000,00
02.04- Departamento Administrativo e Dependências	3.875.500,00
02.05-Departamento Financeiro e Dependências	2.030.500,00
02.06-Departamento de Obras	4.343.000,00
02.07-Departamento de Serviços Públicos	7.293.000,00
02.08-Departamento de Saúde	34.718.000,00
02.09-Departamento de Promoção Social e Dependências	4.354.000,00
02.10-Departamento de Educação	27.754.000,00
02.11-Departamento de Esporte, Recreação e Lazer	1.280.500,00
02.12-Departamento de Pátio Municipal	1.592.500,00
02.13-Departamento de Agricultura e Abastecimento	1.567.500,00
02.14-Departamento de Trânsito	1.372.500,00
02.15-Departamento de Cultura e Turismo	1.538.000,00
02.16-Departamento de Habitação	75.000,00
02.17-Departamento de Meio Ambiente	46.000,00
02.18-Departamento de Gestão e Desenvolvimento	85.000,00
02.19-Encargos Gerais do Município	11.390.500,00
02.99-Reserva de Contingência	60.000,00
Total	110.500.000,00

II- Classificação por Função

01- Legislativa	1.450.000,00
04- Administração	10.822.500,00
06- Segurança Pública	791.000,00
08- Assistência Social	7.995.500,00
09- Previdência Social	7.058.500,00
10- Saúde	34.718.000,00
12- Educação	25.893.000,00
13- Cultura	1.538.000,00
15- Urbanismo	11.636.000,00
16- Habitação	75.000,00
18- Gestão Ambiental	46.000,00
20- Agricultura	920.500,00
22- Industria	85.000,00
26- Transporte	2.019.500,00
27- Desporto e Lazer	1.280.500,00
28- Encargos Especiais	4.111.000,00
99- Reserva de Contingência	60.000,00
Total	110.500.000,00

III - Classificação por Programas

000 - Operações Especiais	4.111.000,00
001 - Processo Legislativo	1.450.000,00
002 - Administração Geral	10.401.000,00
003 - Supervisão e Coordenação Superior	1.592.500,00
005 - Assistência ao Menor	1.780.500,00
006 - Defesa Contra Sinistro	791.000,00
007 - Ensino Regular	1.755.500,00
008 - Promoção Cultural	1.538.000,00
009 - Alimentação e Nutrição	1.861.000,00
010 - Formação para o Setor Secundário	906.500,00
011 - Creche	3.345.500,00
012 ; Educação Pré-Escolar	2.135.500,00
013 - Desporto Amador	1.280.500,00
014 - Assistência Social Geral	4.429.000,00
015 - Assistência Médica e Sanitária	34.718.000,00
016 - Mecanização Agrícola	920.500,00
017 - Assistência Social Geral	4.343.000,00
018 - Comercialização	1.372.500,00
020 - Previdência Social	4.000.000,00
021 - Serviço de Utilidade Publica	7.293.000,00
023 - Fundeb	12.729.500,00
024 - Salário Família	20.000,00
025 - Inativos	3.038.500,00
027 - Estradas Vicinais	647.000,00
028 - Transporte Escolar	3.701.000,00
029 - Proteção Ambiental	46.000,00
030 - Programa de Instalação de Empresas	85.000,00
032 - Peja	148.500,00
9999 - Reserva de Contingência	60.000,00
Total	110.500.000,00

IV - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	**99.672.500,00**
3.1.00.00.00.00-Pessoal e Encargos Sociais	49.202.500,00
3.2.00.00.00.00-Juros e Encargos da Dívida	510.000,00
3.3.00.00.00.00-Outras Despesas Correntes	49.960.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	**10.767.500,00**
4.4.00.00.00.00-Investimentos	7.666.500,00
4.5.00.00.00.00-Inversões Financeiras	1.000,00
4.6.00.00.00.00-Amortização da Dívida	3.100.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**60.000,00**
9.9.99.99.00.00- Reserva de Contingência	60.000,00
Total	110.500.000,00

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios frente ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 5º - Fica ainda, o Executivo autorizado a:

a) Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor.

b) Realizar Operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor

c) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

d) Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal.

e) Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 2.012, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Naufel
Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa, sendo esta última acompanhada dos respectivos anexos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE SETEMBRO DE 2011.
ADILSON A. GUISSO
Presidente

Posto da CDHU, em São João da Boa Vista, vai atender Mococa

O secretário estadual da Habitação, Silvio Torres, inaugurou na sexta-feira, dia 23, o Posto de Atendimento da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) em São João da Boa Vista, que está vinculado ao Núcleo Regional de Araraquara e vai atender 20 municípios da região, entre eles Mococa. Com a abertura do posto, as pessoas da região, que não precisarão mais se descolar até as regionais de Campinas ou Araraquara, facilitando o acesso a todos. O posto de atendimento de São João da Boa Vista vai atender mutuários, pessoas interessadas nos programas da CDHU e prefeitos dos 20 municípios da região. Entre os



Na Região

Vereador solicita e prefeito de Arceburgo entrega 240 caixas de documentos

O vereador da câmara municipal de Arceburgo, Tico Gioio, solicitou documentos da administração anterior e o prefeito Ricardo Ferreira Gomes (PSDB) entregou 240 caixas com documentos que solicitava todas as cópias dos pagamentos realizados desde 2005.

Leis Complementares

Resultado da pesquisa

Número: 00039 **Data:** 16/02/2000 **Situação:** NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE ENCARREGADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Projeto:
alterações

Autoria:

Leis Complementares (1 registros) **[1]**

Disponível no site da Câmara
www.camaramococa.sp.gov.br

com os anexos
e
Edital

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 01 de novembro de 2011.

Adilson A. Guisso
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 11 / 2011.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Assunto: parecer

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Sexta-feira, 13 de Janeiro de 2012 10:35

À
Conceituada
Assessoria Juridica da NDJ

Prezados Senhores
Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei complementar 039/2011

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

CONSULTA/0242/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Câmara Municipal – Direito urbanístico – Lei de zoneamento – Alteração – Projeto de lei de iniciativa do prefeito – Possibilidade – Cautelas – Considerações gerais.

"Por solicitação do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer jurídico quanto ao projeto de lei complementar 039/2011, que trata de pequenas alterações na lei de zoneamento do Município".

Zoneamento urbano é matéria que deve ser regulamentada pelo Município, em face de sua competência constitucional para regulamentar matérias de interesse local, *vide* art. 30, inc. I, de nossa Carta Magna.

No entanto, deverá observar, para exercer esta sua competência, algumas regras gerais dispostas, por exemplo, no Estatuto da Cidade, Lei de Parcelamento e Uso do Solo e leis ambientais.

O Município, portanto, estabelecerá, com olhos nas regras gerais estabelecidas na legislação federal, nas peculiaridades locais e na vocação da economia regional, as suas leis de zoneamento urbano.

Com efeito, o zoneamento urbano consiste, nas palavras de José Afonso da Silva: *"O zoneamento constitui, pois, um procedimento urbanístico que ter por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas, no interesse do bem estar da população. Ele serve para encontrar lugar para todos os usos essências do solo e dos edifícios da comunidade e colocar cada coisa em seu lugar inclusive as atividades incômodas"* (cf. in *Direito Urbanístico Brasileiro*, 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 242). Em caminho semelhante, Hely Lopes Meirelles assim definiu o zoneamento urbano: *"O zoneamento urbano consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo.*

Nessa repartição de uso e ocupação do solo, o zoneamento urbano estabelece, normalmente, as áreas residenciais, comerciais industriais e institucionais; delimita os locais de utilização especifica, tais como feiras, mercados, estacionamentos de veículos e outras ocupações espaciais permanentes ou transitórias; dispõe sobre as construções e usos admissíveis; ordena a circulação, o trânsito e o trafego o perímetro urbano, disciplina as atividades coletivas ou individuais que de qualquer modo afetem a vida da Cidade" (cf. in *Direito de Construir*, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 127).

Neste diapasão, conclui-se que o Município, por meio de lei, deverá regulamentar o zoneamento urbanístico em seu território. Contudo, uma vez fixado o zoneamento urbano, este não é imutável, ou seja, a Administração Municipal, verificando uma alteração da vocação de determinadas áreas de seu território ou mesmo percebendo que o zoneamento aprovado anteriormente não é mais adequado, deverá alterar a legislação para adequar a utilização urbana à nova realidade.

No mérito, entendemos viável proposta legislativa neste sentido, desde que ditas alterações estejam fundadas no interesse público.

Constatada a presença de tal interesse público, nos afigura possível a modificação dos direitos subjetivos dos munícipes, mesmo porque, nestas circunstâncias, a Administração estaria calcada na existência de um novo interesse no uso e ocupação do solo municipal.

No que diz respeito ao aspecto formal da proposta legislativa em exame, entendemos ser concorrente a iniciativa para apresentar projeto de lei que verse sobre zoneamento urbano. Sendo assim, temos como regular a iniciativa do projeto de lei em exame.

Neste mesmo sentido, encontramos a opinião dos técnicos do *Cepam (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal)*, órgão ligado à *Fundação Prefeito Faria Lima*, que, ao se manifestaram sobre o tema no Parecer nº 15.944, adotaram o entendimento da ementa que segue transcrita abaixo:

"Trata da legalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que versa sobre uso e ocupação do solo urbano. Informa que aos municípios compete promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o que significa legislar sobre assuntos do seu interesse local, regramento este consagrado pelo diploma constitucional em seu artigo 30, incisos I e VIII. Esclareee, ainda, que a CF estabelece a regra de iniciativa concorrente para cuidar da referida matéria e, em decorrência dela acatou o mesmo, a Constituição Paulista e a LOM. **Desta forma, entende pela concorrência da iniciativa, tanto de vereador como do chefe do Executivo, para dispor sobre o assunto**" (grifamos).

Todavia, esta alteração no zoneamento urbano do Município gerará situações em que determinados imóveis que, antes estavam em conformidade com a legislação, passem a ficar em desconformidade com a legislação posterior, o mesmo ocorre com o uso (destinação) do imóvel.

Ocorrendo a desconformidade do imóvel ou de seu uso, em face da legislação posterior, o que se vem adotando como solução é:

a) No caso da construção, se esta foi concluída ou iniciada em conformidade com a legislação anterior, entretanto passou a ficar em desconforme com a nova regra urbanística do Município, estaremos diante da situação conhecida como "pré-ocupação".

Neste caso, o proprietário tem direito adquirido à permanência e continuidade nas condições originárias, deste modo, não poderá ser compelido pelo Poder Público a se adaptar à nova lei nem poderá sofrer qualquer sanção, como, por exemplo, uma multa.

O imóvel nesta situação ficará "congelado", podendo permanecer nas condições atuais, mas não poderá ser ampliado ou alterado, apenas serão liberadas obras de conservação.

Aqui vale uma ressalva, esta regra vale tanto para imóveis já construídos quanto para aqueles que, embora não tenham sido concluídos, já tenham sido iniciadas as obras na égide da lei anterior, neste caso, se o alvará de construção já foi expedido pelo Poder Público, não poderá ser exigida qualquer alteração do projeto.

Por outro lado, se a obra ainda está em fase de aprovação de projeto, sem a expedição pelo Poder Público do competente alvará de construção, este processo deverá ser devolvido ao requerente para que proceda à alteração do projeto de acordo com a nova legislação, salvo se a legislação municipal que alterou o zoneamento dispor de forma diversa.

b) No caso do uso do imóvel, a alteração do zoneamento, também segundo a doutrina majoritária, não impedirá que o proprietário continue a exercer a sua atividade mesmo que em desconformidade com a nova legislação.

Nesta hipótese, se o Poder Público quiser fazer cessar uma atividade desconforme atualmente, mas que constitui "pré-ocupação" e, portanto, com direito adquirido à continuação do exercício de sua atividade, terá que desapropriar o imóvel.

Aliás, para melhor esclarecer, convém trazer a lume novamente a lição de Hely Lopes Meirelles: "*Usos desconformes* são aqueles que a lei considera incompatíveis com o local. Se sobrevierem ao zoneamento poderão ser impedidos sumariamente e sem qualquer indenização; se o antecederem constituem *pré-ocupação* com direito adquirido à sua permanência e continuidade nas

condições originárias, isto é, sem possibilidade de ampliação da atividade ou de renovação das construções, instalações ou equipamentos *desconformes* ou a transferência voluntária de terceiros. Se a Prefeitura pretender a imediata cessação de qualquer atividade desconforme mas com *pré-ocupação* na zona deverá indenizar cabalmente seu exercentes, amigavelmente ou mediante desapropriação. Assim, uma indústria instalada anteriormente em zona que veio a ser declarada estritamente residencial não poderá ser compelida a se mudar ou cessar suas atividades desconformes, mas também não poderá ela ampliar-se ou renovar-se naquele local: seu direito restringe-se à permanência onde e como está" (cf. in ob. cit., p. 129).

Por derradeiro, recomenda-se ao Município que, ao rever o seu zoneamento urbano, procure não fazer alterações bruscas, que mude a destinação de um bairro ou via pública já consolidada, se fizer tal alteração mais acentuada que a própria lei que alterou o zoneamento, que tenha previsões sobre os casos de "pré-ocupação", sempre com olhos no princípio constitucional do direito adquirido

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimento em andamento

Parecer Jurídico

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

PLC
039/11

PARECER

Nº 0074/2012[1]

- PL – Poder Legislativo. Proeto de Lei, de autoria do Executivo, que estabelece normas acerca da politica urbana. Necessidade de a população ser consultada.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei Complementar, recebido do Executivo, que trata de normas acerca do zoneamento urbano.

RESPOSTA:

Assim dispõe a Constituição da República:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
>
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

O planejamento urbano dá-se, comumente, através de um Plano Diretor, que estabelece as diretrizes gerais de ordenamento e crescimento da cidade, desdobrando-se em normas específicas sobre parcelamentos e loteamentos, zoneamento, uso e ocupação do solo, e obras. Essas regras devem estar consubstanciadas em leis.

A competência do Município para legislar sobre tais assuntos é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX). O próprio art. 182 da CF é

[1] PARECER SOLICITADO POR ADILSON A GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

bastante claro, ao dispor que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Projeto apresentado encontra-se formulado com correção. Entretanto, a teor do que consta dos artigos 39, § 4º, I e 43, II, do Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001, as suas disposições deverão ser levadas ao conhecimento público, para discussão, em audiências que podem ser promovidas pela Câmara, de preferência com a presença dos técnicos que elaboraram o Projeto e de representantes de entidades que representem a vida econômica e social do Município. Tais atividades, de cunho democrático, poderão sugerir alterações no Projeto, a ser conduzidas quer pelo Executivo como pelo Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº039/2011.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal de Mococa.

ASSUNTO :- Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

RELATOR(A) :

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

D E S P A C H O

Após parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho a presente propositura à comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Câmara Municipal de Mococa, ____ de _____ de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 1.227/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.039/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar n°039/2011.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal de Mococa.

ASSUNTO :- Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa.

RELATOR(A) :

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ___ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, _____ de _____ de 2011.

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. /2012

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Mococa, por seu Presidente, Vereador FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Convocar os munícipes em geral e pessoas interessadas para participarem da AUDINÊCIA PÚBLICA, para apresentação e discussão do Projeto de Lei Complementar nº. 039/2011, que "Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa".

A audiência realizar-se-á no dia ___ de _____ de 2012, (_____ -feira), às ___ horas, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, situada a Praça Marechal Deodoro, nº. 26, Centro, neste Municipio de Mococa, Estado de São Paulo.

Esta audiência pública tem por objetivo ampliar a publicidade e a participação na discussão do referido projeto de Lei Complementar nº. 039/2011, criando condições de debater as alterações propostas.

Esclarece que o referido Projeto de Lei poderá receber sugestões dos interessados.

O Projeto de Lei Complementar encontra-se disponível para consulta na Secretaria da Câmara Municipal de Mococa e site: www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa, ____ de abril de 2012.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
(CHICO DO SINDICATO)
Presidente

Mococa, 26 de março de 2012.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Vereador Adilson Guisso

CÂMARA MUNICIPA
MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBR
724	26.03.12	IPS

Por meio do presente, solicito a Vossa Excelência para que sejam encaminhadas cópias do Projeto de Lei de Zoneamento, de autoria do Prefeito Municipal, que encontra-se em tramitação nesta Câmara Municipal, às seguintes instituições:

- **Ministério Público de Mococa,**
- **OAB;**
- **ACIM;**
- **Associações de Bairro;**
- **Grupo Ecológico Olho D'Água;**
- **Grupo Voluntariado;**
- **Paróquias de Mococa;**
- **Igrejas Evangélicas;**
- **Clubes de Serviço;**
- **Sindicatos;**

- Com cópia do ofício em anexo.

Atenciosamente,

Débora Ventura

Débora Ventura
Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 27 de março de 2012.

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência uma cópia do Projeto de Lei de Zoneamento, de autoria do Prefeito Municipal, que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Mococa, para seu conhecimento.

Informo ainda, que as Comissões Permanentes realizarão audiências públicas com os diversos segmentos da população para análise deste projeto, a partir do mês de abril de 2012.

Contamos com sua presença, suas sugestões e colaboração.

Atenciosamente,

Débora Ventura

Débora Ventura

Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP

Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Cópia de GNC Mínimo (verso)

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Mococa, 27 de março de 2012.

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência uma cópia do Projeto de Lei de Zoneamento, de autoria do Prefeito Municipal, que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Mococa, para seu conhecimento.

Informo ainda, que as Comissões Permanentes realizarão audiências públicas com os diversos segmentos da população para análise deste projeto, a partir do mês de abril de 2012.

Contamos com sua presença, suas sugestões e colaboração.

Atenciosamente,

Débora Ventura

Débora Ventura

Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP

Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

Assunto: FW: Projeto de Lei Complementar 039 2011 - Câmara Municipal de Mococa

De: AEAM- Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa (aeaamococa@hotmail.com)

Para: arqwilmadias@hotmail.com; cynthiaboliveira@uol.com.br; eduleonhardt@hotmail.com; karinaramosarquiteta@uol.com.br; paroli.arquitetura@yahoo.com.br; betoborna@yahoo.com.br; joaobtonoli@hotmail.com; duomo@uol.com.br; defilippi@usinapiranga.com.br; lcordon@sabesp.com.br; cossijr@terra.com.br; mhenriquefaria@yahoo.com.br; riaufa@hotmail.com; engenharia@heloisafogarin.com.br; joao.moraes@superig.com.br; walter.soares@globo.com; heloisa@heloisafogarin.com.br; hosanacossi@terra.com.br; lemenegatti@hotmail.com; matrizmoc@mocoagro.com.br; prossi_eng@hotmail.com; ricardoiorio@ig.com.br; rodolfojpontes@gmail.com;

Cc: nelopisani@yahoo.com.br; deisecamaramococa@yahoo.com.br;

Data: Quinta-feira, 29 de Março de 2012 16:43

Boa tarde a todos, segue anexo para conhecimento e manifestação, o Projeto de Lei Complementar 039/2011, Lei de zoneamento, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Segue cópia do ofício da Vereadora Débora Ventura.
A Lei atual - Lei Complementar 057/2000, de zoneamento.

Att.

Certifico o envio do PLC 039/2011 via email em 29/03/2012 - 16:43

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 27 de março de 2012.

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência uma cópia do Projeto de Lei de Zoneamento, de autoria do Prefeito Municipal, que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Mococa, para seu conhecimento.

Informo ainda, que as Comissões Permanentes realizarão audiências públicas com os diversos segmentos da população para análise deste projeto, a partir do mês de abril de 2012.

Contamos com sua presença, suas sugestões e colaboração.

Atenciosamente,

Débora Ventura

Débora Ventura

Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"

Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP

Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 08 de maio de 2012.

Prezado Senhor:

Para subsidiar estudos ao Projeto de Lei Complementar nº39/2011, que dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa, convido Vossa Senhoria e demais membros dessa Associação, que participaram da elaboração do referido projeto, para prestarem informações que forem necessárias, no dia 10 de maio próximo, às 16h00 horas, no Prédio da Câmara Municipal de Mococa, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na certeza de poder contar com especial atenção, renovo protesto de consideração estima e consideração.

Atenciosamente

Débora Soares P. Ventura

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Membro na Comissão

Ilmo. Sr.
Eng. Nelo Pisani Junior
Pres. da Ass. dos Eng.Arq.e Agrônomo
Mococa-SP

Recebi em 09/05/12

Lista de Presença da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça para tratar do Projeto de Lei Complementar nº. 039/2011, que Dispõe sobre o Zoneamento do município de Mococa, ás 16 horas do dia 10 de maio de 2012.

Nome: Francisco Sales G. Fernandes "Chico do Sindicato"
Representando: Câmara Municipal

Nome: Eunice Maria dos Santos
Representando: Prefeitura Municipal

Nome: Ricardo Augusto de Faria
Representando: Prefeitura municipal

Nome: Silvana Soares Pereello Ventura
Representando: vereadora comissão constit. Just. e redação

Nome: Umberto MARTINS Filho
Representando: Associação Eng. Arquit Mococa AEAM

Nome: Luiz Augusto Figueiredo Honda
Representando: Associação Engº Arquiteto Mococa

Nome: CARLOS TADEU MALAVASI
Representando: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Nome: Wilma Andrade Dias
Representando: Associação dos Eng. Arq. Mococa

Nome: André Gustavo B. Bernardes 98504887
Representando: Associação Arquitetos Engos Mococa.

Nome:
Representando:

Última Versão

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA nº /20

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Mococa, por seu Presidente, Vereador FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Convocar os munícipes em geral e pessoas interessadas para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA,** para apresentação e discussão do Projeto de Lei Complementar nº 039/2011, que "Dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa".

A audiência realizar-se-á no dia ____ de _____ de _____ (quarta-feira), às _____ horas, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, situada a Praça Marechal Deodoro, nº. 26 , Centro, neste município de Mococa, Estado de São Paulo.

Esta audiência pública tem por objetivo ampliar a publicidade e a participação na discussão do referido projeto de Lei Complementar nº. 039/2011, criando condições de debater as alterações propostas, ~~dando oportunidade para os interessados encaminharem seus pleitos e sugestões~~ Esclarece que o referido Projeto de lei poderá receber sugestões dos interessados.

O Projeto de Lei Complementar encontra-se disponível para consulta na Secretaria da Câmara Municipal de Mococa e no site *www.camaramococa.sp.gov.br*

Câmara Municipal de Mococa, ____ de março de 20____.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
(CHICO DO SINDICATO)
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 08 de maio de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOA
7098 08/05/12
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LUCIA MONACO - Chefe Setor Protocolo

Prezado Senhor:

Para subsidiar estudos ao Projeto de Lei Complementar nº39/2011, que dispõe sobre o zoneamento do Município de Mococa, convoco Vossa Senhoria, e os funcionários desse departamento Eunice Maria dos Santos e Ricardo Augusto de Faria e Carlos Tadeu Malavassi, para prestarem informações que forem necessárias, no dia 10 de maio próximo, às 16h00 horas, no Prédio da Câmara Municipal de Mococa, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na certeza de poder contar com especial atenção, renovo protesto de consideração estima e consideração.

Atenciosamente

Débora Soares Perucello Ventura

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Membro na Comissão

Ilmo. Sr.
Engº. João Baptista Tognolli
Diretor do Departamento de Obras
Mococa-SP

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 1.004/2012

MOCOCA, 14 de agosto de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1889	15.08.12	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei Complementar nº **039/2011**, encaminhado através do ofício nº **1.315/2011**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Atenda-se
20/08/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
11839 24/08/12
N.º PROTOCOLO DATA
LUCIA S. ROMACO - Encl. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Oficio nº.465/2012-CM.

Mococa, 17 de agosto de 2012.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao ofício nº1.004/2012, protocolado nesta Casa sob nº1.6839/2012, anexamos ao presente, em devolução, o Projeto de Lei Complementar nº.039/2011, encaminhado pelo oficio nº.1.315/2011.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa